



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 635/ GABI / 2023

Ponte Nova, 08 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, o seguinte Projeto de Lei Complementar nº 4.044/2023 “ Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do magistério público municipal, revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.728/2003, altera a Lei Municipal 4.172/2018, e dá outras providências”.

Atenciosamente,
WAGNER
MOL
GUIMARAES
603006
Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por WAGNER MOL GUIMARAES 603006
ND: G=BR; O=ICP-Brasil; OU=presencial; OU=34028316000103; OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; CN=ARCORREIOS; OU=RFB e-CF e-CNPJ; CN=WAGNER MOL GUIMARAES 603006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2023.12.08 16:24:04-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1597/2023
Data: 08/12/2023 - Horário: 17:12
Legislativo

De: gabinete prefeito <gabinete@pontenova.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 8 de dezembro de 2023 16:31
Para: Maria Juliana
Assunto: Projeto de Lei Complementar 4.044/2023
Anexos: gabi635 PL 4044.pdf; proj4044PLANO_DE_CARREIRA_FINAL_assinado_29
_assinado_assinado_Rose.pdf;
IMPACTO_DE_PROFESSOR_DE_EDUCACAO_INFANTIL.xls_1.pdfASSINADO_2
proj 4044.pdf;
IMPACTO_DE_PROFESSOR_PARA_ACOMPANHAMENTO_PEDAGOGICO_ASSIN
ADO_4.pdf; IMPACTO_ESPECIALISTAS_30_HORAS.xls1.xls1.xlsASSINADO_1
proj4044.pdf; IMPACTO_ESPECIALISTAS_40_HORAS.xls1.pdfASSINADO 3.pdf;
IMPACTO_PROFESSOR_DE_EDUCACAO_BASICA_IASSINADO_05.pdf;
IMPACTO_PROFESSOR_DE_EDUCACAO_BASICA_EM_EXTINCAO.xls1.pdfASSIN
ADO_assinado_6.pdf;
IMPACTO_PROFESSOR_DE_EDUCACAO_BASICA_I.xls1.pdfASSINADO.pdfASSI
NADO_8.pdf; IMPACTOS_DE_DIRETORAS_E_VICE-DIRETOR-
AS.xls1.pdfASSINADO_assinado7.pdf

Boa Tarde

Segue em anexo o Projeto de Lei Complementar 4.044/2023 Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do magistério público municipal, revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.728/2003, altera a Lei Municipal 4.172/2018, e dá outras providências'
Favor acusar o recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.044/2023

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do magistério público municipal, revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.728/2003, altera a Lei Municipal 4.172/2018, e dá outras providências.

A Câmara Municipal Ponte Nova aprova, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores no Magistério do Município de Ponte Nova/MG, com os seguintes objetivos:

- I - estimular a profissionalização, atualização e capacitação mediante a criação de condições que amparem e permitam o autoaperfeiçoamento como forma de realização profissional e como instrumento de melhoria de qualidade de ensino;
- II - garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional na área de atuação e o tempo de serviço, independentemente da classe, do nível e do grau em que atue;
- III - assegurar remuneração aos servidores integrantes do quadro de pessoal do magistério condizente com a natureza e a complexidade do trabalho e qualificação para seu exercício, nos termos da legislação;
- IV - garantir o funcionamento eficiente das escolas do Município, promovendo o pleno desenvolvimento do educando, sua formação para a cidadania e sua preparação para o contínuo processo educacional;
- V - estabelecer normas básicas disciplinares das relações funcionais entre o poder público municipal e os servidores do magistério público municipal;
- VI - estabelecer a ascensão funcional dos servidores do magistério público municipal, por progressão, de acordo com a qualificação funcional (grau), o tempo de serviço no cargo e avaliação de desempenho (nível);
- VII - melhorar o padrão de qualidade da educação básica, compreendendo a educação infantil e o ensino fundamental e as modalidades de educação de jovens e adultos (Eja) e especial, visando ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VIII – viabilizar e valorizar recursos pedagógicos, financeiros e de pessoal necessários para promover a qualidade do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - garantir remuneração ao servidor do magistério público municipal conforme a legislação, condizente e compatível com as atribuições e responsabilidades próprias do cargo;

X - captar recursos para a melhoria da infraestrutura física da rede municipal de educação necessária ao desempenho de suas atividades, por meio do Plano Decenal Municipal de Educação (PDME);

XI - garantir os direitos da pessoa com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação, entre outros distúrbios;

XII - incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS

Art. 2º Aplicam-se aos servidores integrantes do quadro de pessoal do magistério, no que couber, as disposições contidas em lei, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

Art. 3º O ensino público de que trata a presente lei compreende a educação infantil e o ensino fundamental (anos iniciais e finais); e as modalidades de educação de jovens e adultos em nível fundamental e educação especial, sendo facultado o ensino profissionalizante, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 4º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - cargo - é a menor unidade de competência existente na administração, com atribuições, deveres, responsabilidades, requisitos de investidura e vencimentos previstos em lei. Cada cargo corresponderá a uma vaga no quadro da estrutura organizacional da educação;

II - carreira - trajetória de vida profissional dos integrantes das classes, em níveis horizontais e em graus verticais ascendentes, de acordo com a avaliação do desempenho e a formação acadêmica.

III - classe do magistério municipal - divisão básica da carreira (Professor de Educação Infantil no Berçário - PEI-Berçário; Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção); Professor de Educação Básica Inicial - PEBI; Professor de Educação Básica Final - PEBF; Especialista em Educação Básica 30 Horas (EEB-30); Especialista em Educação Básica 40 Horas (EEB-40) (cargo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

extinção) - que agrupa os profissionais por atuação no mesmo grupo de tarefas e responsabilidades, inclusive quando esses profissionais são designados para direção escolar e cargos em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

IV - direção escolar - função gratificada que compreende Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar;

V - exigência curricular – é o número de aulas e/ou módulos-aula exigidos além da carga horária básica do professor, considerando a conveniência pedagógica estabelecida em matriz curricular, da creche ao ensino fundamental, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente aprovada e registrada pelos órgãos competentes;

VI - extensão de carga horária – é o acréscimo da carga horária do professor em até 16 (dezesesseis) aulas e/ou módulos-aula, nos termos desta lei;

VII - função gratificada - conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, com denominação própria, jornada de trabalho específica, em caráter transitório e com remuneração definida na legislação;

VIII - funções de magistério - não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula por professor, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, e quando esse profissional e demais do magistério exercerem coordenação e assessoramento, inclusive no exercício de cargos comissionados, e, ainda, a direção e a vice-direção de unidade escolar;

IX - grau - conjunto de algarismos romanos que define a ascensão e progressão funcional verticalmente, conforme a formação acadêmica;

X - nível - conjunto de letras que define a ascensão e progressão funcional horizontalmente, conforme o tempo do servidor no magistério e seu desempenho;

XI - quadro - o conjunto de cargos agrupados em classes e carreiras que representa a quantidade e a qualidade da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do magistério municipal;

XII - regência - o conjunto de atividades exercidas pelo professor regente no desenvolvimento do currículo pleno da educação infantil e do ensino fundamental, sob a forma de atividades, área de estudos, grupos de componentes curriculares ou componente curricular;

XIII – regente de aulas – professor que atua na educação infantil a partir das etapas que seguem ao Berçário II, responsável por campos de experiência, ou no ensino fundamental, com um ou mais componentes curriculares, conforme matriz curricular.

XIV – regente de turmas – professor responsável por uma turma, ministrando a integralidade dos diversos campos de experiência.

XV - sistema - a Secretaria Municipal de Educação e o conjunto de entidades e órgãos a ela ligados e/ou vinculados, que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantida pelo poder público municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - turma - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às aulas e/ou participando de programas educacionais, em um mesmo espaço físico delimitado;

XVII - turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola.

Art. 6º As classes, para efeito de titulação mínima, são as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), regente de turma com as funções de educar e cuidar, para atender crianças de até 3 (três) anos de idade, conforme data de corte, no Berçário I e Berçário II, com formação em nível superior, com habilitação adquirida em curso de pedagogia ou normal superior, admitindo-se, como formação mínima, o nível médio - magistério na modalidade normal -, nível salarial A a J, Grau I a VI;

II - Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) introduzido pela Lei Municipal n. 3.398, de 24/12/2009, cargo em extinção, regente de aulas, com a função de docência na creche, para crianças de 3 (três) anos pós-berçário; na pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos; e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, com habilitação média, na modalidade normal, nível salarial A a J, Grau I a VI;

III - Professor de Educação Básica Inicial (PEBI), com a função de docência na creche, para crianças de 3 (três) anos pós-berçário; na pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos; e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, em regência de aulas organizadas em grupos de componentes curriculares ou campos de experiência, com formação em licenciatura plena específica para ensino na educação infantil e/ou nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental (Cursos: Normal Superior ou Pedagogia), ou normal em nível médio com licenciatura plena em curso superior na área da Educação, nível salarial A a J, Grau I a VI;

IV - Professor de Educação Básica Final (PEBF), com a função de docência do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental, em regência de aulas organizadas em componentes curriculares, com formação superior, licenciatura plena, específica para seu campo de atuação, nível salarial A a J, Grau I a VI;

V - Especialista em Educação Básica 30 Horas (EEB-30), com a função de atuar na educação infantil e/ou no ensino fundamental, com formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional; ou formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura (Plena) em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior, nível salarial A a J, Grau I a IV;

VI - Especialista em Educação Básica 40 horas (EEB-40) (cargo em extinção), com a função de atuar na educação infantil e/ou no ensino fundamental, com habilitação superior, nível salarial A a J, Grau I a IV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Professores com licenciatura plena em Língua Inglesa ou Educação Física, por força da forma inter-relacionada com que esses conteúdos se apresentam, podem atuar em quaisquer etapas da educação básica. Demais professores com formação em campo específico do conhecimento em curso superior, licenciatura plena, podem atuar no ensino de sua especialidade em qualquer etapa da educação básica, com formação especializada, como ensino médio na modalidade normal, no caso da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; conforme estabelecido na matriz curricular.

§ 2º O cargo efetivo de Professor de Libras, para atuar na educação especial, nas salas regulares e/ou nas Salas de Recursos Multifuncionais, e em projetos de cursos de formação em Libras, conforme resolução da Secretaria Municipal de Educação, corresponde à classe de Professor de Educação Básica Final (PEBF).

§ 3º Para exercer o cargo de professor de Ensino Religioso, será necessária a formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Ensino Religioso, Ciências da Religião ou Educação Religiosa, expedido por instituição de ensino superior credenciada; ou em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, expedido por instituição de ensino superior credenciada, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa; ou em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, expedidos por instituição de ensino superior credenciada.

§ 4º Para exercer o cargo de professor de Arte, será necessária a formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Arte/Educação Artística, incluindo as diversas linguagens artísticas, expedido por instituição de ensino superior credenciada; ou em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena na área de Linguagens/Letras, acrescido de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em Arte/Educação Artística.

§ 4º O cargo de professor de Educação Física na função de docência na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental corresponde à classe de Professor de Educação Básica Final (PEBF).

§ 5º O cargo de professor de Língua Inglesa na função de docência nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental corresponde à classe de Professor de Educação Básica Final (PEBF).

§ 6º Os cargos de Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) de que trata a Lei Municipal nº 3.398, de 24/12/2009, e de Especialista em Educação Básica 40 horas (EEB-40) integram quadro especial em extinção, sem prejuízo das disposições desta Lei.

§ 7º Integra o quadro de profissionais da educação a função pública de Professor de Apoio, destinada a atender as demandas da política municipal de educação especial, observadas as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal, e ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – compete ao Professor de Apoio executar as atividades pertinentes às atribuições previstas na Lei Municipal que dispõe sobre o programa de educação especial, com carga horária definida de forma a atender o aluno em todos os dias letivos;

II – a atribuição de função pública de Professor de Apoio observará como requisito:

a) ter formação mínima em ensino médio na modalidade normal para atuar até os anos iniciais do ensino fundamental;

b) ter formação mínima em ensino superior em área da educação para atuar nos anos finais do ensino fundamental;

c) terão preferência para o desempenho da função pública os profissionais com formação ou capacitação para atuação em educação especial.

III - o vencimento básico do professor de apoio até o 5º ano do ensino fundamental será correspondente ao do nível inicial da tabela do cargo de professor que tenha como exigência mínima para ingresso a formação em ensino médio na modalidade normal, fazendo jus, de acordo com os respectivos requisitos, aos adicionais de regência e pela exigência curricular;

IV - o vencimento básico do professor de apoio nos anos finais do ensino fundamental será correspondente ao do nível inicial da tabela do cargo de professor que tenha como exigência mínima para ingresso a formação em nível superior, fazendo jus, de acordo com os respectivos requisitos, aos adicionais de regência e pela exigência curricular;

V – o número de profissionais para o desempenho da função pública de professor de apoio será definido pela Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo, de acordo com a demanda da rede municipal de ensino, admitida a atualização do número de profissionais ao longo do ano letivo em decorrência de novas demandas;

VI – deverão ser encaminhados à Câmara de Vereadores e aos Conselhos Municipais de Educação e do Fundeb, os relatórios de apuração da demanda de profissionais para o desempenho da função pública de professor de apoio, com as respectivas justificativas, inclusive das atualizações ocorridas ao longo do ano letivo.

§ 8º Entre outras atribuições específicas e inerentes, definidas pelo sistema, constam no Anexo III desta lei as atribuições de cada cargo/função.

§ 9º Conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo à carreira, as escolas municipais poderão contar com professor eventual para, entre outras atribuições, substituir regentes afastados por períodos não superiores a 15 (quinze) dias.

§ 10. Se a carga horária do professor eventual for aumentada em razão da substituição, seu vencimento será proporcionalmente calculado, considerando o acréscimo das horas-aula.

§ 11. O § 1º do art. 1º da Lei Municipal 4.172, de 25 de janeiro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As funções públicas mencionadas no *caput* serão preenchidas mediante contrato por prazo determinado com duração de até 24 (vinte e quatro) meses, ou como extensão de aulas nos termos desta lei demais legislação, sendo:

I – Professor para Acompanhamento Pedagógico I, para atender o ensino fundamental anos iniciais da rede municipal de ensino, sendo 1 (um) por unidade escolar, no contraturno, com formação e remuneração previstas para o nível inicial da tabela salarial do cargo de Professor de Educação Básica Inicial (PEBI), com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas;

II – Professor para Acompanhamento Pedagógico II - Matemática, para atender o ensino fundamental anos finais da rede municipal de ensino, sendo 1 (um) por unidade escolar, no contraturno, com formação específica para esse componente curricular, e remuneração prevista para o nível inicial da tabela salarial do Professor de Educação Básica Final (PEBF), com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas;

III – Professor para Acompanhamento Pedagógico II – Língua Portuguesa, para atender o ensino fundamental anos finais, sendo 1 (um) por unidade escolar, no contraturno, com formação específica para esse componente curricular, e remuneração prevista para o nível inicial da tabela salarial do Professor de Educação Básica Final (PEBF), com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Poderão atuar no acompanhamento pedagógico 2 (dois) professores, sendo 1 (um) para cada turno, na mesma escola, desde que esta ofereça a mesma modalidade de ensino em todos os anos escolares em cada turno.

Art. 7º As unidades escolares terão como metas principais:

I - o exercício da prática democrática, possibilitando a participação de toda a comunidade escolar;

II - a formação do educando destinada a conscientizá-lo dos deveres e direitos que lhe assistem junto ao Estado e demais organismos da sociedade;

III - o pleno desenvolvimento do educando, possibilitando-lhe ser um agente transformador da sociedade, com direitos e deveres a serem observados nos regimentos escolares;

IV - a preparação do educando para a compreensão e utilização dos recursos científicos e tecnológicos que lhe permitam otimizar as potencialidades do meio, em função do bem coletivo;

V - a construção da cidadania em que prevaleçam os interesses da coletividade, o respeito ao ser humano, à natureza e ao patrimônio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - a elaboração, execução e divulgação de sua proposta pedagógica;

VII - o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;

VIII - o zelo pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

IX - os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

X - a articulação com as famílias e a comunidade, viabilizando e concretizando a integração com a escola, para uma atuação coletiva, criativa e comprometida;

XI - a informação aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

XII – a observância das normas educacionais e diretrizes estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e em outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino deverá buscar parcerias com outras secretarias do município com o objetivo de viabilizar, o quanto possível, o atendimento preventivo e especializado à saúde e aos serviços sociais.

Art. 8º Fazem jus ao regime especial de aposentadoria os profissionais estabelecidos na Constituição Federal e demais legislação pertinente.

Art. 9º A progressão de carreira de que trata esta lei abrange servidores estáveis do magistério.

Parágrafo único. É contado tempo de serviço na função de origem, para os devidos fins, como para concorrer a contrato por tempo determinado, aquele em que o profissional do magistério estiver ocupando direção escolar ou cargo em comissão, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Seção Única

Do Colegiado

Art. 10. O colegiado é a instância deliberativa e consultiva nas questões da vida escolar, e seus membros participarão no foro de discussão e decisão.

Parágrafo único. O funcionamento do colegiado obedecerá às normas do regimento interno de cada escola.

Art. 11. Compõem o colegiado os representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, à proporção de 60% (sessenta por cento) de servidores da escola, 20% (vinte por cento) de alunos maiores de 14 (quatorze) anos de idade e 20% (vinte por cento) de responsáveis legais por alunos, na forma do regimento escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Caso não haja na escola aluno maior de 14 (quatorze) anos de idade para compor o colegiado, o percentual dos responsáveis legais será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º O diretor escolar é membro nato e presidente do colegiado.

§ 3º As deliberações do colegiado serão tomadas por maioria simples, obedecida a presença mínima do menor número inteiro superior a 50% (cinquenta por cento) dos membros.

§ 4º O mandato dos membros do Colegiado terá duração vinculada ao mandato do diretor ao tempo de sua formação.

§ 5º O diretor terá 60 (sessenta) dias a contar de sua posse para convocação de assembleia geral para escolha e posse de membros para formar o colegiado e igual período para sua instituição.

Art. 12. O regimento escolar, observadas as normas legais e as diretrizes estabelecidas para o setor educacional, conterá as competências e demais regras de funcionamento do colegiado.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Seção I

Das Designações

Art. 13. Os servidores que forem designados para exercer as funções de Diretor Escolar I, Diretor Escolar II, Diretor Escolar III, Diretor Escolar IV, Diretor Escolar V e Vice-Diretor serão obrigatoriamente ocupantes de cargos de provimento efetivo, que tenham formação em magistério e exercício na rede municipal de ensino há pelo menos 3 (três) anos, conforme lei específica.

Art. 14. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que estiver no exercício de função gratificada ou cargo comissionado aplicar-se-ão as normas de evolução na carreira estabelecidas nesta lei, considerando seu cargo de origem.

Parágrafo único. O previsto neste artigo não se aplica ao servidor que assumir a direção escolar, em razão de sua formação, mas que não pertença ao quadro do magistério.

Art. 15. Os servidores que forem designados para exercer as funções de Diretor Escolar I, Diretor Escolar II, Diretor Escolar III, Diretor Escolar IV, Diretor Escolar V e Vice-Diretor receberão, pelo desempenho de suas atribuições, a gratificação de função definida no Anexo II.

§ 1º A mudança de classificação de categoria de diretor escolar e de quantitativos de vice-diretor e de especialista em educação levará em conta o quadro de matrículas, conforme definido nesta lei, cabendo à Secretaria Municipal de Educação tomar as devidas providências nesse sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, cada aluno com deficiência corresponderá ao número de 3 (três) matrículas.

§ 3º Para efeito do § 1º deste artigo, cada aluno atendido em tempo integral corresponderá ao número de 2 (duas) matrículas.

§ 4º Para efeito do § 1º deste artigo, será considerado o quantitativo de matrículas existente após 3 (três) meses do início do ano letivo.

§ 5º Para efeito do § 1º deste artigo, a matrícula na Sala de Recursos Multifuncionais também será considerada.

Art. 16. Lei disporá sobre eleição para diretor e vice-diretor das instituições de ensino da rede municipal.

Seção II

Da Designação de Diretor Escolar I, Diretor Escolar II, Diretor Escolar III, Diretor Escolar IV, Diretor Escolar V e Vice-Diretor Escolar

Art. 17. As designações das funções gratificadas de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar recairão em servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que tenham formação em magistério e exercício na rede municipal de ensino há pelo menos 3 (três) anos, eleitos nos termos de lei específica.

§ 1º A distribuição das funções de diretor e vice-diretor obedecerá aos seguintes critérios:

I – para Diretor:

- a) Diretor Escolar I – para as unidades de ensino que funcionem em 1 (um) turno;
- b) Diretor Escolar II – para as unidades de ensino que tenham até 150 (cento e cinquenta) matrículas e que funcionem em 2 (dois) turnos;
- c) Diretor Escolar III – para as unidades de ensino que tenham de 151 (cento e cinquenta e uma) a 300 (trezentas) matrículas;
- d) Diretor Escolar IV – para as unidades de ensino que tenham de 301 (trezentas e uma) a 500 (quinhentas) matrículas;
- e) Diretor Escolar V – para as unidades escolares com mais de 500 (quinhentas) matrículas.

II - para Vice-Diretor:

- a) 1 (uma) vaga para as unidades de ensino que tenham de 250 (duzentas e cinquenta) a 500 (quinhentas) matrículas;
- b) 2 (duas) vagas para as unidades de ensino que tenham mais de 500 (quinhentas) matrículas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

c) 2 (duas) vagas para unidades de ensino que funcionem em 3 (três) turnos.

§ 2º A soma de funções de Diretor Escolar I, Diretor Escolar II, Diretor Escolar III, Diretor Escolar IV e Diretor Escolar V não pode ultrapassar o total de unidades escolares municipais regularmente instituídas e em funcionamento.

§ 3º A mudança de remuneração em razão da função gratificada ocorrerá no mês seguinte ao período estabelecido no § 4º do artigo 15 desta lei.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DO QUADRO FUNCIONAL

Art. 18. O exercício dos profissionais do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, visa a promover os seguintes valores:

I - liberdade;

II - educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social, político e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

IV – autoaperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de prestação de serviço;

V - empenho pelo desenvolvimento do educando;

VI - respeito ao educando;

VII - construção coletiva para que a escola seja também agente de integração e progresso do ambiente social;

VIII - consciência cívica e respeito ao patrimônio cultural do país.

Seção I

Da organização do quadro da educação

Art. 19. A educação escolar municipal compreende as etapas e modalidades constantes no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Ainda poderá ser oferecido ensino supletivo, conforme legislação e resolução da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. O exercício do magistério far-se-á dentro das condições mínimas de distribuição média de alunos por turma e por ano escolar, conforme resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 22. A educação infantil será oferecida em conformidade com a Lei Federal 9.394/96 (LDB), que prevê:

I - creches, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Para definição dessas fases escolares, será considerada a data base (data de corte) prevista na legislação.

Art. 23. A pré-escola e o ensino fundamental são obrigatórios e gratuitos, obedecidas as normas legais e observadas as condições de qualidade.

Art. 24. A educação especial a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, prevista nos artigos 58 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), deverá ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º Os educandos receberão acompanhamento por profissional de apoio, conforme legislação e resolução da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os educandos terão Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno, na própria escola ou no Caedes ou Sala de Recursos Multifuncionais em outra escola, conforme legislação e resolução da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Na formação de turmas, cada aluno com deficiência corresponderá a 4 (quatro) vagas.

Seção II

Dos cargos de provimento efetivo

Art. 25. O provimento inicial dos cargos públicos no magistério municipal depende de aprovação e classificação em concurso público, observado o requisito de habilitação específica.

Art. 26. O provimento de cargos será realizado por meio de concurso público de provas e títulos, conforme edital.

Art. 27. Sendo autorizada a realização de concurso público de provas e títulos para o magistério, a convocação dos classificados e nomeados será conforme edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas ocorrendo esta, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 29. A contratação de pessoal para prover, em caráter excepcional, as funções dos cargos previstos nesta lei, obedecerá à lista dos candidatos classificados em concurso público vigente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30. Nenhuma contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo do magistério à escola e deve ser precedida de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 31. O concurso terá o efeito de vinculação do professor ou especialista em educação à escola onde for lotado.

Art. 32. A nomeação em razão de concurso será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 33. O Anexo I contém os níveis, graus e a progressão definidos no art. 6º desta Lei.

Art. 34. O quadro do magistério terá sua composição fixada anualmente, conforme lei, baseada em proposta da Secretaria Municipal de Educação, atendida as disponibilidades orçamentárias e a Lei Federal 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional).

Art. 35. Durante o estágio probatório, o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os requisitos previstos em lei.

Art. 36. Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício, o servidor que satisfizer os requisitos no estágio probatório.

Seção III

Das Férias e do Recesso

Art. 37. Aos ocupantes de cargos integrantes do quadro do magistério municipal, é assegurado o gozo de férias de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias deverão ser consecutivos, conforme previsão no calendário escolar.

§ 1º A fruição das férias regulamentares por ocupantes de cargos na direção escolar e ocupantes de cargos comissionados no âmbito do sistema, pertencentes ao quadro do magistério, poderá ocorrer em qualquer época do ano, nos termos de regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Será devido o terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias previstas no *caput*.

Art. 38. Durante o recesso escolar, não se poderá exigir do profissional de magistério outro serviço senão o relacionado com a realização de exames escolares e cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, para se cumprir os dias letivos de direito do aluno, para atendimento a essenciais demandas administrativas e/ou documentais, mediante convocação prévia pela Secretaria Municipal de Educação, se dos diretores e ocupantes de cargos comissionados; pelos diretores, se dos demais profissionais do magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39. O calendário escolar será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, discutido amplamente com representantes da comunidade escolar e do Conselho Municipal de Educação, devendo ser estabelecido antes do início do ano letivo.

Seção IV

Das Licenças

Art. 40. Conceder-se-á ao servidor integrante do quadro de pessoal do magistério as licenças previstas no estatuto dos servidores públicos de Ponte Nova (Lei Complementar Municipal nº 1.522/1990).

Art. 41. O servidor estável poderá obter, conforme disponibilidade do órgão em que estiver lotado, nos termos de portaria da Semed editada anualmente, Licença Remunerada para Fins de Aperfeiçoamento Profissional (LiRFAP).

§ 1º Constitui fundamento para concessão da licença de que trata este artigo:

I - frequência a cursos de extensão e especialização, de interesse da área de atuação do servidor;

II - participação em seminários, congressos e conferências cujos temas se relacionem com as funções desempenhadas pelo servidor.

§ 2º Para concessão da licença, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no § 1º deste artigo;

II - estar o servidor no exercício da função de seu cargo;

III - haver autorização da Secretaria Municipal de Educação homologada pelo Executivo;

IV - disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de pessoa substituta;

V - interesse administrativo;

VI - ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

§ 3º A verificação do preenchimento dos requisitos definidos neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A licença remunerada será cancelada caso o servidor deixe de desenvolver a atividade que justificou sua concessão.

§ 5º Cabe ao servidor a comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na administração municipal pelo período correspondente ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

§ 7º O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado antes do início do gozo da licença.

§ 8º As regras complementares a respeito da concessão da licença serão estabelecidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 42. Em conformidade com a Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos de magistério, exceto:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) um cargo de professor e outro técnico ou científico.

§ 1º A acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º É vedado o acúmulo de cargos em comissão.

§ 3º A formação do servidor será válida para ambos os cargos acumulados.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Dos deveres

Art. 43. O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os servidores da Prefeitura de Ponte Nova, às normas contidas nesta lei, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entre outros dispositivos legais.

Art. 44. Constituem também deveres do pessoal do quadro do magistério:

I - participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

II - participar da elaboração e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica;

III - ocupar-se com zelo, no desempenho de suas atribuições, com ética e compromisso com a construção da cidadania;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - manter a disciplina em sala de aula e no ambiente escolar;
- V - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;
- VI - zelar pelo bom nome da unidade escolar;
- VII - zelar pela aprendizagem dos alunos, empenhando-se por seu constante aprimoramento;
- VIII - aperfeiçoar-se como educador, com vistas à melhoria de seu desempenho;
- IX - respeitar os colegas, alunos, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a função de educador;
- X - cumprir os dias letivos e carga horária estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional no extraclasse;
- XI - cooperar para a solução dos problemas da administração escolar;
- XII - colaborar nas atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade;
- XIII - zelar pelo patrimônio público, particularmente em sua área de atuação.

Seção II

Das proibições

Art. 45. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponte Nova e de outros dispositivos legais, constituem transgressões passíveis de pena aos servidores do magistério:

- I - exercer ações ou deixar de praticá-las, em prejuízo do aluno;
- II - praticar qualquer tipo de discriminação, como por motivo de raça, sexo, gênero, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;
- III - ausentar-se do trabalho sem prévia comunicação à chefia imediata;
- IV - fazer uso inadequado dos bens do patrimônio público.

Seção III

Das sanções

Art. 46. O servidor do magistério está sujeito às normas disciplinares constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ponte Nova, conforme resolução do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47. As penalidades serão registradas na ficha funcional do servidor onde estiver lotado e/ou na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48. As penalidades poderão ser aplicadas pelo diretor, pelo secretário municipal de Educação e/ou prefeito, e conforme o previsto em lei, nos limites de sua competência.

TÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante adjunção, autorização especial, lotação, relotação, readaptação e conforme o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 50. Entende-se por:

I - Adjunção - a incumbência de exercer atribuições junto a escolas ou outros órgãos e entidades de ensino ou educação, não integrantes do Sistema;

II - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou do especialista em educação, desde que pertencente ao quadro de pessoal efetivo e estável, do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais e/ou aperfeiçoamento pedagógico, com manutenção dos direitos e vantagens, não constituindo desvio de função em razão da natureza temporária no exercício de atividades afins e que não são inerentes a cargo/função estabelecido.

III - Lotação/Relotação - a indicação, na localidade, de escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício, ou a mudança de lotação;

IV - Readaptação - o ajustamento funcional mediante atribuição ao servidor de atividades e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em avaliação pericial do INSS, sem alteração de seu cargo, podendo ser temporário ou permanente.

Art. 51. Os atos de mudança de lotação ou adjunção, quando a pedido, serão processados e efetivados depois de outubro e até o início do ano letivo.

Art. 52. É vedada a movimentação do professor ou do especialista em educação:

I - quando se tratar de funcionário não estável, excetuadas as hipóteses de mudança de lotação;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que tenha faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo.

III - de ofício para função que deva exercer no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições previstas no calendário nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO

Art. 53. O ocupante de cargo do magistério será lotado em escola da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Servidores do magistério poderão ser cedidos, em adjunção, para composição do quadro de profissionais do Centro de Atendimento Educacional Especializado (Caedes).

Art. 54. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será em ambas.

Art. 55. O Secretário Municipal de Educação dará encaminhamento ao servidor do magistério para a unidade escolar, de acordo com as vagas existentes.

§ 1º Havendo mais de uma vaga disponível por ocasião da nomeação, os nomeados terão direito à escolha de vaga, obedecida a ordem de classificação no concurso.

§ 2º A ordem de classificação no concurso será obedecida conforme a participação, presencial ou por procuração, dos nomeados no ato da escolha de vaga.

Art. 56. O ato de lotação é de competência do prefeito.

Art. 57. Não perderá a lotação o servidor licenciado para cargo eletivo e, no âmbito municipal, nomeado para cargo comissionado ou eleito para entidade sindical, ou em razão de licença em que haja garantia da preservação do efetivo exercício, nem para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. O servidor perderá a lotação em caso de licença para acompanhar cônjuge em razão de seu deslocamento para outro ponto do território nacional, para exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova.

Art. 58. A mudança de lotação deve constar em decreto do prefeito, podendo ser feita:

I - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolizado na Secretaria Municipal de Educação até dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, em dia útil, sendo o caso atendido para o ano letivo seguinte;

II - de ofício, por conveniência do ensino, devidamente fundamentado, a qualquer tempo.

§ 1º O servidor em estágio probatório somente poderá pedir mudança de lotação após vencido esse período.

§ 2º O servidor efetivo e estável somente poderá pedir mudança de lotação após ter exercido suas atividades durante 2 (dois) anos subsequentes na mesma escola.

Art. 59. A mudança de lotação dar-se-á no período estabelecido no art. 58 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60. A ocorrência de vagas para mudança de lotação será objeto de publicação de portaria da Semed.

Art. 61. Os candidatos à mudança de lotação para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal;

II - residência mais próxima da escola;

III - mais idoso.

Art. 62. Quando o número de professores e de especialistas em educação, lotados em escola, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola, deferido ao mais antigo o direito de preferência, aplicando-se, persistindo empate, o previsto no artigo anterior.

Art. 63. É vedada a mudança de lotação do servidor do magistério:

I - que não tenha finalizado o estágio probatório, exceto a mudança de ofício por excedência ou resultante de processo administrativo-disciplinar;

II - em período eleitoral, conforme legislação, exceto a mudança de ofício por excedência.

CAPÍTULO III

DA ADJUNÇÃO

Art. 64. A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Sistema, respeitada a conveniência do ensino e possibilidade do servidor.

Art. 65. A adjunção tem validade por tempo indeterminado, podendo ser revogada por conveniência do ensino.

Art. 66. A adjunção pode ocorrer:

I - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação, mediante convênio;

II - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisa ou sociedades civis sem fins lucrativos, mediante convênio ou ajuste de natureza pedagógica.

III - para projeto/programa educacional estabelecido, mesmo que por órgão que não tenha como natureza principal a educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67. A adjunção dar-se-á com ou sem vencimento e vantagens, segundo o que mais convier ao Sistema.

Art. 68. Resolução do Executivo Municipal definirá as demais normas de adjunção.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 69. A autorização especial, a pedido ou de ofício da Secretaria Municipal de Educação, poderá ser concedida ao servidor para:

- I - desenvolver e executar projetos educacionais no Sistema;
- II - atuar no desenvolvimento de encargos especiais no Sistema para melhor funcionamento da política e projetos educacionais;
- III - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, no Sistema;
- IV - participar de congresso ou reunião científica;
- V - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- VI - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;
- VII - frequentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo;
- VIII - outros encargos que a Secretaria Municipal de Educação julgar necessários para o melhor desenvolvimento de projetos, serviços e política educacional no âmbito do Sistema, que não sejam atribuições de cargos estabelecidos.

§ 1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

- a) a do inciso I, II, III e VIII, por até 2 (dois) anos, prorrogável a critério do secretário municipal de Educação, mediante portaria;
- b) a do inciso IV, até 3 (três) meses em cada ano letivo, sucessivos ou não;
- c) a do inciso V, até 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;
- d) a do inciso VI, pelo tempo suficiente para o término do curso;
- e) a do inciso VII, por até 2 (dois) anos, permitida a prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

§ 2º O afastamento para prestação de serviços impostos por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Não havendo imposição por lei e se de ofício da Secretaria Municipal de Educação, a autorização especial dependerá da aceitação do servidor.

§ 4º Aplica-se à autorização especial o previsto no § 6º do art. 41 nos casos previstos nos incisos IV, V e VII.

Art. 70. O ato de autorização especial é de competência do secretário municipal de Educação.

Art. 71. O professor ou o especialista em educação, em regime de autorização especial, tem direito a cumprir carga horária, ao vencimento e às vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 72. O servidor em cumprimento de autorização especial não perderá a lotação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação determinará o número de profissionais que poderá anualmente ser afastado da escola, para os fins de autorização especial.

CAPÍTULO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 73. Dar-se a readaptação nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal e observadas as normas constantes nesta lei.

Parágrafo único. O servidor do magistério em readaptação terá os mesmos direitos e garantias inerentes ao cargo de origem, como carga horária, férias e progressão na carreira, não perdendo o adicional de 15% (quinze por cento) de regência.

Art. 74. Compete à chefia imediata, observando as orientações contidas na notificação médica, adequar as atividades do servidor sob sua subordinação à respectiva capacidade física e mental e grau de escolaridade, bem como acompanhar diariamente o processo de ajustamento funcional e encaminhar semestralmente à Secretaria Municipal de Educação relatório elaborado em formulário próprio.

Art. 75. A unidade de saúde e segurança do trabalho dos órgãos e entidades que a possuem, ou profissional correspondente, supervisionará e apoiará a adequação das atividades e acompanhamento realizado pela chefia imediata.

Art. 76. A readaptação temporária será avaliada pelo INSS e terá os desdobramentos de acordo com os laudos periciais emitidos.

Art. 77. O servidor detentor de mais de um cargo de provimento efetivo, desde que com atribuições diferentes, poderá ser readaptado em apenas um deles, caso assim decida a avaliação pericial.

Art. 78. O servidor que ingressar em cargo reservado para pessoas com deficiência não poderá ser readaptado a outras funções, salvo caso de agravamento imprevisível da deficiência durante o exercício do cargo ou se adquirir outra doença incapacitante para a função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 79. Durante o período de vigência da readaptação, o servidor ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico com vistas à recuperação da capacidade laborativa.

Art. 80. O servidor permanecerá desempenhando as atividades ajustadas até que ocorra nova avaliação pericial pelo INSS.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 81. Para o desenvolvimento das atribuições específicas previstas no Anexo III, os ocupantes de cargos e funções do quadro de pessoal do magistério terão os seguintes regimes de trabalho:

I - jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho para as funções gratificadas de Diretor Escolar I e Vice-Diretor;

II - jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para as funções gratificadas de Diretor Escolar II, III, IV e V;

III - jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para os cargos de Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de Educação Básica Final (PEBF), sendo 16 (dezesesseis) horas na docência (horas-aula) e 8 (oito) horas destinadas a atividades extraclasse, em atenção à Lei Federal 11.738/2008;

IV - jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho para o cargo de Especialista em Educação Básica 30 Horas (EEB-30), sendo 20 (vinte) horas na escola e 10 (dez) horas destinadas a atividades sem interação com estudantes; e jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o cargo de Especialista em Educação Básica 40 Horas (EEB-40), sendo 26 (vinte e seis) horas e 40 (quarenta) minutos na escola e 13 (treze) horas e 20 (vinte) minutos destinadas a atividades sem interação com estudantes, em atenção à Lei Federal 11.738/2008;

V – no caso de professor, as 8 (oito) horas destinadas a atividades extraclasse; no caso de Especialista em Educação Básica 30 Horas, as 10 (dez) horas destinadas a atividades sem interação com estudantes; e no caso de Especialista em Educação Básica 40 Horas, as 13 (treze) horas e 20 (vinte) minutos destinadas a atividades sem interação com estudantes; serão assim cumpridas:

a) 75% (setenta e cinco por cento) em local de livre escolha do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 25% (vinte e cinco por cento) na própria escola ou em local definido pela direção da escola, conforme o quadro do Anexo IV para professor e conforme o quadro do Anexo V para especialista em educação.

VI - jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho para o cargo de Especialista em Educação Básica 30 Horas (EEB-30) e de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Especialista em Educação Básica 40 horas (EEB-40) (cargo em extinção), observado o disposto no art. 86 e 87 desta lei;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos, ressalvada a hora de trabalho do Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, que é de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Os quadros dos Anexos IV e V serão referenciais quando houver necessidade do cumprimento de atividades extraclasse na escola, ou em outro local determinado pela direção da escola, no percentual estabelecido, cumulativamente apenas no mesmo trimestre.

§ 3º As aulas por exigência curricular e/ou em extensão, enquanto permanecer essa(s) situação(ões), devem repercutir na carga horária destinada às atividades extraclasse.

§ 4º Para cumprimento do previsto no parágrafo 3º deste artigo, o cômputo das horas destinadas a atividades extraclasse deve ser feito separadamente, somando-se às demais, conforme o quadro do Anexo IV.

Art. 82. Para distribuição das vagas de Especialista em Educação Básica serão seguidos os critérios abaixo:

I – 1 (um) especialista quando a escola tiver até 10 turmas;

II – 2 (dois) especialistas quando a escola tiver 11 a 21 turmas;

III – 3 (três) especialistas quando a escola tiver 22 a 29 turmas;

IV – 4 (quatro) especialistas quando a escola tiver 30 ou mais turmas.

§ 1º É assegurada a atuação exclusiva de um especialista em educação em cada unidade escolar.

§ 2º Por conveniência pedagógica e/ou administrativa, o quantitativo de especialista em educação poderá ser ampliado.

§ 3º Além de constar no quantitativo de turmas para efeito dos incisos deste artigo, 01 (um) especialista em educação deve ser acrescido para atender exclusivamente à modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) na rede municipal de ensino.

§ 4º No âmbito do Atendimento Educacional Especializado (AEE), o quantitativo de especialista em educação e demais normas estão previstos em lei especial.

§ 5º Nas escolas que atendem em período integral, o número de turmas nessa condição será contado em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 83. A carga horária semanal de trabalho do professor regente, ou seja, Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de Educação Básica Final (PEBF), poderá ser acrescida de até 16 (dezesseis) horas de docência em extensão, para que seja ministrada na escola em que o professor esteja em exercício, excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.

§ 1º A extensão da carga horária, no ano letivo, poderá ocorrer quando se tratar de:

I - aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em mesmo ou diferente conteúdo da titulação do cargo de professor, na mesma área de conhecimento, podendo ocorrer também para:

- a) acompanhamento pedagógico;
- b) apoio a alunos com deficiência, desde que o profissional tenha formação específica;
- c) Atendimento Educacional Especializado (AEE), desde que o profissional tenha formação específica.

II - aulas em caráter de substituição.

§ 2º Para assegurar o atendimento aos alunos, a Direção da escola atribuirá as aulas como extensão de carga horária em conformidade com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A distribuição inicial de aulas em caráter de extensão dar-se-á conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação e com previsão no regimento escolar.

§ 4º O professor regente de aulas no exercício de extensão fará jus ao recebimento de vencimento complementar de extensão, cujo valor será proporcional ao vencimento inicial da carreira do cargo efetivo do servidor mais o adicional de regência.

§ 5º É vedada a atribuição de extensão de carga horária:

I - ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo ou para aquele que cumpra jornada reduzida;

II – quando não houver compatibilidade de horário, considerando a jornada e os respectivos intervalos mínimos de descanso e refeição;

III – ao professor regente de turma.

§ 6º O professor que possua acúmulo de cargo, ainda que em outro órgão da administração direta e indireta, de quaisquer das esferas de governo, somente poderá assumir extensão se o total das horas estendidas, considerando os dois cargos, não for superior a 16 (dezesseis) horas de docência, excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º A extensão de carga horária será concedida ao professor regente de aulas, ou seja, Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de Educação Básica Final (PEBF), a cada ano letivo, e cessará a qualquer tempo, quando ocorrer:

I - desistência do servidor;

II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV - provimento do cargo, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago;

V - ocorrência de movimentação do professor;

VI - requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

VII – ocorrência de acúmulo de cargo público, ainda que em outro órgão da administração pública direta e indireta, salvo se observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Ao professor efetivo, definido no *caput*, em exercício na função de Vice-Diretor poderá ser concedida extensão de carga horária, a ser cumprida na regência de aulas, na unidade de exercício onde exerce a Vice-Direção, em turno distinto e compatível com o exercício da sua função.

§ 9º Ao professor de Educação Física que atua na educação infantil, serão atribuídos os direitos e deveres de regente de aulas.

§ 10. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, estabelecer demais regras a respeito de extensão de aulas.

Art. 84. Na educação infantil e no ensino fundamental anos iniciais, a educação física será ministrada preferencialmente por professor licenciado na área, devendo ser assegurada a integração com os demais componentes curriculares/campos de experiências trabalhados pelo professor de referência da turma.

Art. 85. Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, o ensino de arte ficará a cargo de um dos demais professores, formando grupo de componentes curriculares.

Art. 86. O Especialista em Educação Básica 30 Horas (EEB-30) cumprirá 20 horas (vinte horas) semanais de trabalho em um turno na escola e 10 (dez) horas por semana sem interação com estudantes.

Art. 87. O Especialista em Educação Básica 40 Horas (EEB-40) cumprirá 26 (vinte e seis) horas e 40 (quarenta) minutos semanais de trabalho em um turno na escola e 13 (treze) horas e 20 (vinte) minutos por semana sem interação com estudantes.

Art. 88. Se as horas extraclasse, ou sem interação com estudantes, tiverem de ser cumpridas na própria escola ou em outro local definido pela direção da escola, a ausência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

do profissional poderá ser justificada se houver incompatibilidade de carga horária com outra atividade laboral que exercer, desde que legalmente instituída.

CAPÍTULO II

DA EXIGÊNCIA CURRICULAR

Art. 89. Consideram-se aulas por exigência curricular aquelas que ultrapassem o limite da carga horária estabelecida para o regime básico do cargo de professor e estejam previstas:

I – na matriz curricular para um mesmo campo de experiências, no caso da educação infantil;

II – no mesmo grupo de componentes curriculares, no caso dos anos iniciais do ensino fundamental;

III – no mesmo componente curricular, no caso dos anos finais do ensino fundamental;

IV – no atendimento da educação especial pelo professor de apoio.

§ 1º As aulas estabelecidas por exigência curricular devem ser atribuídas obrigatoriamente ao mesmo professor, com pagamento de vencimento complementar de exigência curricular, enquanto permanecer nessa situação.

§ 2º A parcela do vencimento complementar de exigência curricular será calculada proporcionalmente sobre o valor do vencimento do servidor, acrescido do adicional de regência.

CAPÍTULO IV

DA EXCEDÊNCIA

Art. 90. Ocorrerá excedência de professor se, por motivo alheio, como em razão de junção de turmas ou formação de turma multisseriada, tiver as aulas de seu cargo reduzidas (excedência parcial), ou extintas (excedência total) em escola onde foi lotado majoritariamente e minoritariamente.

Art. 91. O Professor em excedência parcial ou total será aproveitado em uma das seguintes situações:

I - regência de aulas de conteúdo afim, para a qual possua habilitação específica, em escola da rede municipal de ensino;

II - substituição na própria escola, de aulas do mesmo conteúdo ou de conteúdo afim.

III – movimentação para outra(s) escola(s) onde há aulas de seu cargo ou de áreas afins não ocupadas por efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O professor em excedência parcial ou total ficará com as aulas de conteúdo afim enquanto essas estiverem disponíveis por não serem assumidas por concursado, ou pelo não retorno do titular.

Art. 92. Esgotadas as possibilidades de aproveitamento do Professor, na forma do artigo anterior, ser-lhe-ão atribuídas, em escola da rede municipal de ensino, em turno e horários indicados pela Direção Escolar, tarefas relativas à recuperação de alunos, considerando sua formação.

Art. 93. Em qualquer hipótese de aproveitamento do professor em excedência, se este acumular cargos públicos, a Semed deverá respeitar a compatibilidade de horários para tomar as medidas cabíveis.

Art. 94. Respeitada a compatibilidade de horários pela Semed, caso haja acúmulo de cargos, a excedência do professor será extinta mediante designação para que complete seu cargo, se parcial, ou para que assuma cargo completo para o qual foi investido, em escola(s) da rede municipal de ensino.

Art. 95. Não haverá prejuízo à remuneração e à carga horária estabelecida para o cargo do professor em excedência.

Art. 96. Demais regras para evitar a excedência serão definidas pela Semed.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DA CARREIRA, DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 97. A carreira dos profissionais do magistério estáveis, em efetivo exercício do cargo, desenvolver-se-á mediante progressão vertical e horizontal, conforme determinação contida nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito da carreira dos profissionais da educação, serão considerados os seguintes cargos:

I - Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de Educação Básica Final (PEBF);

II - Especialista em Educação Básica 30 Horas (EEB-30);

III - Especialista em Educação Básica 40 Horas (EEB-40) (cargo em extinção).

§ 2º Os servidores efetivos nos cargos mencionados que estão em exercício de função gratificada, com a ressalva do parágrafo único do art. 14 desta lei, ou ocupando cargo comissionado também se enquadram no previsto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A remuneração referente à extensão de aulas, adicional de regência e gratificação pelo exercício de funções na zona rural (adicional de zona rural) serão mantidos quando o profissional for afastado do cargo em razão de licença para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias.

§ 4º O servidor efetivo do magistério receberá adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento quando completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a partir de sua efetivação.

Seção I

Da Progressão Vertical

Art. 98. A progressão vertical na carreira dar-se-á por meio de mudança de grau, atendidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - habilitação necessária;

II - formação acadêmica.

§ 1º O servidor que fizer jus à progressão vertical nos termos desta lei será posicionado em grau correspondente à titulação obtida, mantendo-se o mesmo nível se for o caso.

§ 2º O pagamento decorrente da progressão vertical será efetuado a partir da data do requerimento do servidor à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, mediante comprovação da titulação, exceto para aqueles que se encontrarem em estágio probatório.

§ 3º Durante o estágio probatório, o profissional do magistério que comprovadamente possua curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em áreas inerentes à educação não estará incluído na progressão da carreira de que trata esta Lei, contudo fará jus a adicional pela formação intelectual no valor correspondente a 10 % (dez por cento) sobre seu vencimento.

§ 4º Com o cumprimento do estágio probatório e a partir da estabilização do servidor, será extinto o pagamento do adicional de formação intelectual referido no § 3º deste artigo, com o enquadramento do servidor no grau correspondente à sua formação, conforme artigo 92 desta Lei.

Art. 99. Respeitado o edital de concurso, a carreira de Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de Educação Básica Final (PEBF) dependerá de:

I - habilitação obtida em curso de magistério de nível médio, na modalidade normal, para ingresso no grau I;

II - habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura de curta duração, para ingresso no grau II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, para ingresso no grau III;

IV - habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura curta ou plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com pós-graduação *lato sensu* em área de educação ou em área afim, para ingresso no grau IV;

V - habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em educação ou em área afim, para ingresso no grau V;

VI - habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com doutorado em educação ou em área afim, para ingresso no grau VI.

§ 1º A remuneração inicial da carreira de professor, em geral, será no nível A e no grau correspondente.

§ 2º A diferença cumulativa de graus será correspondente ao valor de:

I - 3% (três por cento) do grau I para o grau II;

II - 4% (quatro por cento) do grau II para o grau III;

III - 5% (cinco por cento) do grau III para o grau IV;

IV - 10% (dez por cento) do grau IV para o grau V;

V - 15% (quinze por cento) do grau V para o grau VI.

Art. 100. Respeitado o edital do concurso, a carreira de Especialista em Educação Básica 30 Horas (EEB-30) e Especialista em Educação Básica 40 Horas (EEB-40) dependerá de:

I - formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional; ou formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura (Plena) em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior.

II - formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional; ou formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura (Plena) em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior; e uma dessas situações mais pós-graduação *lato sensu* em área de educação ou em área afim para ingresso no grau II;

III - formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional; ou formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura (Plena) em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

instituição de ensino superior; e uma dessas situações mais mestrado em educação ou em área afim para ingresso no grau III;

IV - formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional; ou formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura (Plena) em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior; e uma dessas situações mais doutorado em educação ou em área afim, para ingresso no grau IV.

§ 1º A remuneração inicial da carreira de especialista em educação, em regime de 30 (trinta) horas, será no nível A e no grau correspondente.

§ 2º O vencimento da carreira de especialista em educação, em regime de 40 (quarenta) horas, será proporcionalmente calculado, com base no valor definido para o regime de 30 (trinta) horas.

§ 3º Como regra de transição, ao passar para o regime de 30 (trinta) horas, o especialista em educação até então em regime de 24 (vinte e quatro) horas terá seu vencimento calculado proporcionalmente ao valor de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º A diferença de graus será correspondente ao valor de 10% (dez por cento) incidente sobre o grau imediatamente anterior.

Art. 101. O vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, que corresponde ao padrão relacionado a sua referência dentro da tabela salarial vigente.

§ 1º A tabela de vencimento básico das carreiras dos profissionais de educação básica será estabelecida em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

§ 2º O piso salarial profissional nacional previsto na lei federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, será assegurado ao servidor ocupante do cargo de magistério.

§ 3º Os reajustes de que trata o § 2º deste artigo dar-se-ão na mesma periodicidade prevista na Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 102. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter não indenizatório.

Art. 103. Ao professor em efetivo exercício de regência no magistério municipal será concedido adicional de regência no valor de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às situações previstas no art. 104 do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova/MG.

Art. 104. Ao servidor integrante do quadro de pessoal do magistério, que exercer suas funções na zona rural, será concedido adicional de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, sem prejuízo dos demais adicionais.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Progressão Horizontal

Art. 105. A progressão horizontal é a promoção do servidor do quadro do magistério de acordo com sua avaliação de desempenho, nos termos desta Lei, com média igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 1º Ao concluir o estágio probatório, o servidor será enquadrado no grau correspondente a sua formação e no nível A.

§ 2º O servidor perceberá a remuneração correspondente a novo nível no mês subsequente à homologação da avaliação de desempenho prevista no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 3º A mudança de nível dependerá dos seguintes requisitos:

I - 3 (três) anos ou 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de tempo de serviço no magistério e/ou no exercício de função gratificada, ressalvado o parágrafo único do art. 14 desta Lei, em cargo em comissão, respeitado o tempo de efetivo exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova.

II - 2 (duas) avaliações de desempenho positivas, ordinárias ou ordinária e extraordinária, realizada pela comissão constituída para esse fim no mesmo período aquisitivo.

§ 4º Outros motivos de afastamento reger-se-ão pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, implicando, conforme o previsto, a permanência ou progressão de nível.

§ 5º Sem prejuízo ao recebimento do quinquênio, já garantido por lei, o servidor perceberá:

I - tratando-se de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Fundamental, conforme tabela do Anexo I (Professor de Educação Básica) que contém os vencimentos básicos dos níveis A a J em progressão horizontal e dos graus I a VI em progressão vertical, os índices de progressão horizontal ali definidos.

II - tratando-se de Especialista em Educação Básica, conforme tabela do Anexo I que contém os vencimentos básicos dos níveis A a J em progressão horizontal e dos graus I a IV em progressão vertical, os índices de progressão horizontal ali definidos.

Seção III

Da avaliação de desempenho

Art. 106. Para fins desta lei, a avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho dos servidores estáveis integrantes do quadro de pessoal do magistério, fornecendo subsídios para sua progressão horizontal na carreira constante no Anexo I. Tal processo deve ser visto pelo servidor como uma oportunidade de crescimento profissional e pessoal, objetivando sempre bons resultados no serviço público e a harmonia no ambiente de trabalho.

§ 1º A avaliação de desempenho será ordinária quando feita pela comissão designada, a cada 16 (dezesesseis) meses, a partir da estabilidade do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho será extraordinária quando feita para concluir acompanhamento de servidor estável com desempenho insatisfatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Caso ocorra remoção ou mudança de lotação do servidor para outra escola, a avaliação será realizada pela comissão de avaliação de desempenho em que o servidor estiver em exercício na data prevista para avaliação.

Art. 107. A comissão de avaliação de desempenho deverá ser formada, em cada escola, pelo diretor, especialista em educação e 2 (dois) servidores estáveis, de mesmo nível ou superior na carreira do magistério descrita no Anexo I.

Parágrafo único. O membro da comissão de avaliação de desempenho será avaliado por um *ad hoc*, que seja professor efetivo e estável que atue na escola, designado pelo diretor, com a permanência dos demais membros na comissão.

Art. 108. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela comissão de avaliação de desempenho serão definidos em portaria da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação vigente.

Art. 109. A comissão de avaliação de desempenho será designada pelo Secretário Municipal de Educação através de portaria para período de até 04 (quatro) anos de exercício, enquanto dure uma gestão municipal.

Art. 110. A avaliação de desempenho ordinária deverá ser precedida de autoavaliação.

Art. 111. Caso a unidade escolar não tenha em seu quadro de lotação todos os servidores descritos no art. 107, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar membro do magistério, de acordo com o nível exigido, para suprir a necessidade.

Art. 112. Se o servidor do magistério cumpre autorização especial prevista no art. 69, I, II, III, VI e VIII, ocupa cargo comissionado, no âmbito do Sistema, será avaliado por dois profissionais que exerçam cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação, desde que efetivos no cargo de origem, e pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º Se o servidor do magistério ocupa função gratificada (diretor ou vice-diretor escolar), será avaliado por dois profissionais do magistério da escola onde atuam, dois profissionais que exerçam cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação, desde que efetivos no cargo de origem, e pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º O profissional do magistério em adjunção será avaliado por dois profissionais que exerçam cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação, desde que efetivos no cargo de origem, e pelo Secretário Municipal de Educação, ouvido o chefe imediato.

Art. 113. A avaliação de desempenho será considerada insatisfatória quando o servidor alcançar a nota média inferior a 70% (setenta por cento) e igual ou superior a 60% (sessenta por cento), mantendo-se a possibilidade de progressão se concluído o período aquisitivo.

Art. 114. A avaliação insatisfatória ensejará a elaboração de ficha de acompanhamento de servidor estável com baixo desempenho, conforme portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A ficha de acompanhamento de servidor estável com baixo desempenho servirá para registrar ações voltadas para melhorar seu desempenho no trabalho.

§ 2º A cada 06 (seis) meses, no interstício de 1 (um) ano a partir da avaliação insatisfatória, realizadas ações voltadas para melhor desempenho do servidor, este será



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

submetido a avaliação de desempenho extraordinária, podendo, ou não, dependendo do resultado, progredir na carreira.

§ 3º Em 30 (trinta) dias depois de completado o tempo previsto no inciso I do § 3º do art. 105, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá concluir a avaliação de desempenho.

§ 4º Caso não concorde com sua avaliação, o servidor terá assegurada ampla defesa, nos termos de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Ao resultado final da avaliação de desempenho, se deferida a progressão de carreira, o prefeito terá 15 (quinze) dias para homologação.

Art. 115. A avaliação de desempenho será considerada insatisfatória quando o servidor alcançar a nota média inferior a 70% (setenta por cento) e igual ou superior a 60% (sessenta por cento), mantendo-se a possibilidade de progressão no período aquisitivo.

§ 1º O servidor será reprovado na avaliação de desempenho caso alcance nota média final inferior a 70% (setenta por cento).

§ 2º. O servidor reprovado será submetido a acompanhamento para melhorar seu desempenho, sem direito a avaliação de desempenho extraordinária, nos termos de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 116. Perderá o direito à progressão o servidor que, num período aquisitivo, for reprovado em avaliação de desempenho, sofrer punição disciplinar em que seja suspenso, exonerado ou, se ocupar cargo de provimento em comissão ou função gratificada, for destituído.

Art. 117. Os profissionais do magistério em estágio probatório, ou seja, não estáveis, estão submetidos a lei específica que disponha sobre avaliação especial de desempenho.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 118. O Município implantará de forma gradativa nas unidades escolares municipais programa de educação em tempo integral para a educação infantil e ensino fundamental, considerando sua possibilidade orçamentária e a estrutura física das escolas, de acordo com o planejamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação consoante o Plano Municipal Decenal de Educação (PMDE).

§ 1º A manutenção do programa dependerá da possibilidade orçamentária do Município.

§ 2º Entende-se por educação em tempo integral, para os fins desta lei, a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas que qualifiquem o processo educacional e melhorem o aprendizado dos alunos, através da efetiva socialização do acesso aos saberes, à ciência, à tecnologia, ao esporte, à cultura, pesquisa, lazer, ao convívio com a diversidade de gênero, de raça, de gerações, identidade, meio ambiente, com os pares, os idosos, para garantir atenção e desenvolvimento integral às crianças, adolescentes e jovens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 119. O regime de educação em tempo integral obedecerá a um mínimo de 7 (sete) horas diárias de atendimento ao aluno, conforme horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e constantes no Plano de Desenvolvimento Institucional, no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar de cada instituição de ensino.

Parágrafo único. As refeições e a merenda escolar serão oferecidas no próprio estabelecimento de ensino e integram o horário e as atividades pedagógicas.

Art. 120. Na instituição escolar com educação em tempo integral, serão assegurados ao aluno, além do previsto na legislação pertinente:

I - formação básica comum referida na lei federal n. 9.394/96 (LDB);

II - acompanhamento de desempenho escolar;

III - atividades culturais, artísticas, científicas, socioambientais, esportivas, de lazer e das tecnologias educacionais dentro dos eixos temáticos definidos;

IV - atividades que lhe possibilitem a ampliação da convivência social, com a comunidade escolar e para o exercício da cidadania;

V - no mínimo, 3 (três) refeições diárias, de forma a garantir ao aluno o suprimento das necessidades nutricionais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Nenhum vencimento de servidor ocupante de um cargo no magistério municipal poderá ser superior à remuneração percebida pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 122. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, submetidos, no que couber, ao Poder Legislativo.

Art. 123. A esta lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova Municipal, demais leis municipais, Constituição Estadual e Constituição Federal.

Art. 124. As escolas deverão adaptar seus regimentos aos dispositivos desta lei e da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 125. Para fins de progressão horizontal ou vertical, será considerada a situação anterior do servidor à vigência desta lei, mediante os requisitos estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 126. Integra esta Lei Complementar, conforme Anexo VI, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 127. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 2.728, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com implementação do plano de carreira e respectivas alterações de vencimentos a partir de maio de 2024.

Ponte Nova, de de 2024.

WAGNER MOL GUIMARAES
603006

Wagner Mol Guimarães,
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente

gov.br

KEILA APARECIDA IZIDORIO LACERDA
Data: 08/12/2023 12:40:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Keila Aparecida Izidório de Lacerda,
Secretária Municipal de Educação

AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
956146

Afonso Mauro Pinho Ribeiro

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

SANDRA REGINA BRANDAO GUIMARAES
56

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.044/2023

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É preciso reconhecer que o texto deste projeto de lei histórico para a educação municipal foi escrito por muitas mãos, além daquelas que o assinam. Cada linha recebeu o olhar da classe, ávida por dias melhores, a elaboração e revisão de técnicos comprometidos com a causa, a análise e a anuência dos representantes do Poder Executivo.

A justificativa deste projeto de lei, em termos gerais, é a óbvia necessidade de se estabelecer um estatuto e plano de carreira do magistério, no atendimento a regras jurídicas e morais. No seu art. 206, a Constituição da República Federativa estatui princípios para a ministração do ensino, entre eles a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.

Notadamente, a CRFB refere-se a planos de carreira, no plural. Então não é o único PL nesse sentido a ser feito; outros, de outras carreiras inclusive, deverão ser produzidos. Portanto, a aprovação deste projeto é também um ponto de partida. Não se deve vincular esta vitória à possibilidade de derrota de outras classes. Pelo contrário, esta vitória inspira vitória para todos.

A Lei Municipal 2.728/2003, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério do Município de Ponte Nova, e dá outras providências, nunca atendeu a contento a carreira do magistério, mas segue norteando a classe, com diversas alterações, até a sanção de nova lei, advinda deste PL. E com essa medida, o respeito à carreira será devidamente estabelecido.

Uma lei a ser alterada por este PL é a 4.172/2019, que dispõe sobre a criação de funções públicas para desenvolvimento das atividades dos programas extraturno de acompanhamento pedagógico, cria o programa de extensão de atividades complementares na rede municipal de ensino, e dá outras providências. Este PL busca adequação à Lei Federal 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. *“O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”*, prevê a lei federal. Com este Projeto de Lei, fica garantido o atendimento de toda essa demanda, seja com a contratação de profissionais ou com a extensão de aulas, de forma que cada escola do ensino fundamental contará com profissional para esse atendimento. Hoje, o número é limitado a 21 (vinte e um) professores, de Língua Portuguesa e Matemática, impossibilitando o cumprimento da obrigação de garantir a educação integral.

Além dos avanços já explicitados, com diversas disposições estatutárias do magistério, preenchendo lacunas na legislação municipal, outros estão previstos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

texto que ora se apresenta. Nenhum benefício foi suprimido. Houve ampliação de direitos. Elencamos alguns:

- a) a definição com maior exatidão do quadro do magistério e a explicitação de termos-chave, com a previsão dos níveis (progressão horizontal – tempo/desempenho) e graus (progressão vertical - formação), artigos 5º e 6º;
- b) a previsão de elaboração de lei específica para eleição de direção escolar, devendo trazer as normas que hoje não se tem, como período de mandato, forma do processo eleitoral etc. (art. 16);
- c) o assentamento de uma política de qualidade no atendimento de alunos com deficiência, inclusive quanto à formação de turmas e a contagem de matrículas (arts. 15 e 24);
- d) a regulamentação de 45 dias de férias (art. 37);
- e) o estabelecimento de regras para concessão de licenças (art. 41);
- f) a inclusão da movimentação por adjunção, já prevista na legislação estadual, ainda não existente na municipal (art. 49 s/s);
- g) a garantia de adicional correspondente ao de regência para o profissional em readaptação (art. 73, § 2º);
- h) a ampliação da carga horária do especialista em educação, passando de 24 para 30 horas, com ampliação proporcional de sua remuneração. Essa medida já é possível, estando prevista no art. 48 da Lei Municipal 2.728/2003. Todavia, agora tem-se o objetivo de incluir o profissional no § 4º da Lei Federal 11.738/2008 (Lei do Piso), possibilitando o cumprimento de 1/3 da carga horária em atividades sem interação com os educandos, em local de livre escolha, com a possibilidade de 25% desse tempo ser cumprido conforme definição da Direção Escolar. Isso significa maior tempo específico para planejamento de projetos pedagógicos, análise de casos, aperfeiçoamento profissional, confecção de relatórios, entre outros afazeres para estabelecimento de fundamentações e metodologias condizentes com a política pedagógica (arts. 81 e 86);
- i) a melhor definição do quantitativo de dirigentes escolares e especialistas em educação por escola (arts. 17 e 82);
- j) a regulamentação da excedência de professor (art. 90);
- k) o estabelecimento de percentual de 20% sobre o valor do vencimento quando o profissional completar 25 anos de serviço, a partir de sua efetivação (art. 97, § 5º);
- l) a previsão de manutenção do adicional de formação intelectual àqueles profissionais em estágio probatório, já que esse adicional será substituído pela carreira em graus (art. 98, § 3º);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- m) a garantia de diferença cumulativa de graus ao prever os percentuais de acréscimo em razão da formação (art. 99, § 2º);
- n) o vínculo do desempenho profissional à progressão por tempo de serviço a cada período de 3 anos, objetivando a qualidade no atendimento educacional (art. 105);
- o) a garantia da manutenção do quinquênio (art. 105, § 5º);
- p) a previsão de implantação e funcionamento da educação em tempo integral (art. 118).

Essas são algumas das importantes evoluções na educação municipal. Espera-se a aprovação o quanto antes, haja vista a urgente necessidade de quitação de uma dívida histórica com a classe do magistério municipal.

Ponte Nova, 8 de dezembro de 2023

WAGNER MOL GUIMARAES
Assinado digitalmente por WAGNER MOL GUIMARAES
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=34928318000100, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A1, CN=WAGNER MOL GUIMARAES
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Data: 2023.12.08 18:22:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Wagner Mol Guimarães,
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente



KEILA APARECIDA IZIDÓRIO LACERDA
Data: 08/12/2023 12:38:09-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Keila Aparecida Izidório de Lacerda,
Secretária Municipal de Educação

AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
Assinado digitalmente por AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.12.08 14:53:03-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

Afonso Mauro Pinho Ribeiro

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

SANDRA REGINA BRANDAO GUIMARAES
Assinado digitalmente por SANDRA REGINA BRANDAO GUIMARAES
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=27459125000183, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=SANDRA REGINA BRANDAO GUIMARAES
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Data: 2023.12.08 18:21:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.044/2023

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do magistério público municipal, revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.728/2003, altera a Lei Municipal 4.172/2018, e dá outras providências.

ANEXO I

QUADROS DE CARREIRA E VENCIMENTOS

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL											
ESCOLARIDADE	GRAU	NÍVEL									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Média, modalidade normal, art. 92, I.	I	2.652,33	2.684,64	2.716,95	2.797,10	2.867,03	2.938,70	3.012,17	3.087,48	3.164,66	3.243,78
Licenciatura curta, art. 92, II.	II	2.731,90	2.765,18	2.798,46	2.881,01	2.953,04	3.026,86	3.102,54	3.180,10	3.259,60	3.341,09
Licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, art. 92, III.	III	2.841,18	2.875,79	2.910,40	2.996,25	3.071,16	3.147,94	3.226,64	3.307,30	3.389,99	3.474,74
Pós-graduação lato sensu, art. 92, IV.	IV	2.983,23	3.019,58	3.055,92	3.146,07	3.224,72	3.305,34	3.387,97	3.472,67	3.559,49	3.648,47
Mestrado, art. 92, V.	V	3.281,56	3.321,53	3.361,51	3.460,67	3.547,19	3.635,87	3.726,77	3.819,94	3.915,43	4.013,32
Doutorado, art. 92, VI	VI	3.773,79	3.819,76	3.865,73	3.979,77	4.079,27	4.181,25	4.285,78	4.392,93	4.502,75	4.615,32

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA – 30 HORAS											
ESCOLARIDADE	GRAU	NÍVEL									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Licenciatura plena, acumulada, no mínimo, com pós-graduação lato sensu em supervisão pedagógica, art. 93, I.	I	3.951,58	4.050,77	4.152,04	4.255,84	4.844,83	5.087,07	5.341,42	5.474,96	5.611,83	5.752,12
Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica, acumulada com pós-graduação lato sensu, art. 93, II.	II	4.347,17	4.455,85	4.567,25	4.681,43	5.329,31	5.595,77	5.875,56	6.022,45	6.173,01	6.327,34
Mestrado, art. 93, III.	III	4.781,89	4.901,44	5.023,97	5.149,57	5.862,24	6.155,35	6.463,12	6.624,70	6.790,31	6.960,07
Doutorado, art. 93, IV	IV	5.260,08	5.391,58	5.526,37	5.664,53	6.448,46	6.770,89	7.109,43	7.287,17	7.469,34	7.656,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA – 40 HORAS											
ESCOLARIDADE	GRAU	NÍVEL									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Licenciatura plena, acumulada, no mínimo, com pós-graduação <i>lato sensu</i> em supervisão pedagógica, art. 93, I.	I	5.269,30	5.580,20	5.859,20	6.152,17	6.305,97	6.463,62	6.625,21	6.790,84	6.960,61	7.134,63
Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica, acumulada com pós-graduação <i>lato sensu</i> , art. 93, II.	II	5.796,23	6.138,22	6.445,12	6.767,38	6.936,57	7.109,98	7.287,73	7.469,92	7.656,67	7.848,09
Mestrado, art. 93, III.	III	6.375,85	6.752,04	7.089,63	7.444,12	7.630,22	7.820,98	8.016,50	8.216,92	8.422,34	8.632,90
Doutorado, art. 93, IV	IV	7.013,44	7.427,25	7.798,60	8.188,53	8.393,25	8.603,08	8.818,16	9.038,61	9.264,57	9.496,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.044/2023

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do magistério público municipal, revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.728/2003, altera a Lei Municipal 4.172/2018, e dá outras providências.

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR ESCOLAR E VICE-DIRETOR		
FUNÇÃO	NÚMERO DE VAGAS *	GRATIFICAÇÃO - R\$
Diretor Escolar I	D. A.	2.793,92
Diretor Escolar II	D. A.	2.969,68
Diretor Escolar III	D. A.	3.958,19
Diretor Escolar IV	D. A.	4.507,37
Diretor Escolar V	D. A.	4.836,88
Vice-Diretor Escolar	D. A.	2.793,92

* Dimensionamento anual, conforme art. 17 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.044/2023

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do magistério público municipal, revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.728/2003, altera a Lei Municipal 4.172/2018, e dá outras providências.

ANEXO III

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DO MAGISTÉRIO

I - Diretor Escolar - convocar e presidir a Assembleia Escolar; presidir as atividades do Colegiado da Escola; executar as decisões da Assembleia Escolar e do Colegiado da escola, bem como coordenar e dirigir as atividades escolares; promover, em conjunto com a comunidade escolar, o desenvolvimento do projeto pedagógico da escola, observada a proposta político-pedagógico da Rede Municipal de Educação; participar da coordenação pedagógica da escola; coordenar o planejamento, a divulgação, a execução e a avaliação das atividades pedagógicas da escola, no âmbito de sua competência e de acordo com o projeto pedagógico da escola e da Rede Municipal de Educação; promover a integração escola-comunidade; zelar pela disciplina e pelas normas estabelecidas coletivamente pela escola; participar do planejamento, acompanhamento e avaliação dos diferentes programas educacionais; presidir a caixa escolar e prestar contas dos recursos públicos a ela destinados; fazer cumprir, no âmbito da jurisdição de sua escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente; promover a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na escola; promover a matrícula dos alunos e acompanhar a sua permanência na escola; zelar pela correta escrituração escolar dos alunos e informar os dados estatísticos da movimentação desses; fazer cumprir o Plano de Desenvolvimento Institucional, o regimento da escola, aprovados pelos órgãos competentes do sistema; responsabilizar-se pelo patrimônio da escola e pela conservação de seu espaço; opor-se a qualquer espécie de discriminação na escola; realizar tarefas que, por sua natureza ou em virtude de disposições regulamentares, se coloquem no seu âmbito de competência; pedir à Semed os produtos necessários para o funcionamento da escola com antecedência, organizando para que não falem no estoque da escola; fazer a gestão escolar com eficiência;

II - Vice-Diretor - assessorar o Diretor na administração da escola, respondendo pela direção em suas ausências temporárias e substituindo-o nos impedimentos legais temporários; auxiliar o especialista em educação e o professor no desenvolvimento do processo de ensino e da aprendizagem e na recuperação de alunos; realizar tarefas que, por sua natureza ou em virtude de dispositivos do regimento escolar, se coloquem no âmbito de sua competência;

III - Professor de Educação Infantil (PEI) – Berçário – promover educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até 3 (três) anos, conforme data de corte, no Berçário I e II; planejar, elaborar, preparar e avaliar projetos e práticas pedagógicos, planejar ações didáticas e avaliar o desempenho dos alunos; ministrar atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para as crianças; orientar a construção do conhecimento; organizar o trabalho; mobilizar um conjunto de capacidades comunicativas no desenvolvimento das atividades; acompanhar o desenvolvimento das crianças; participar das reuniões de pais, reuniões pedagógicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

encontros de formação, seminários e outros, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; realizar os planejamentos, registros e relatórios solicitados; observar e registrar o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo, com objetivo de elaborar a avaliação descritiva das crianças; ensinar e cuidar de alunos; desenvolver atividades recreativas e lúdicas, em conformidade com a necessidade cognitiva de cada turma; cuidar da higiene das crianças; zelar pela limpeza do local de trabalho; auxiliar as crianças nas refeições; atuar pelo bem-estar do aluno; orientar e controlar as brincadeiras e o repouso; garantir a segurança das crianças na instituição; comunicar aos pais os acontecimentos relevantes do dia; manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade; levar ao conhecimento da direção qualquer incidente ou dificuldade ocorrida; pesquisar; interagir com a família e a comunidade e realizar tarefas administrativas; utilizar recursos de informática; desenvolver as atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança; participar de eventos ligados à Secretaria em que prestam serviços e exercer outras atividades afins.

IV - Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção) – exercer a docência na educação infantil (3 anos e pré-escola) e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola; acompanhar o corpo discente em seu desenvolvimento, visando a uma formação holística; participar ativamente dos programas de capacitação promovidos pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação; preparar os planejamentos diários, com atividades que sejam condizentes com o nível cognitivo do corpo discente; acompanhar o ato de aprender do aluno, para estimular o conhecimento, através de atividades compatíveis ao mesmo; utilizar recursos de informática; promover ao aluno a relação intrapessoal e interpessoal, favorecendo a socialização e a interação com o meio, objetivando uma aprendizagem mais significativa; realizar sistematicamente avaliações processuais, visando acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem do aluno; participar das reuniões pedagógicas promovidas pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação; envolver-se em todos os eventos organizados pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação e outras atribuições previstas na legislação.

V - Professor de Educação Básica Inicial – PEBI - exercer a docência na educação infantil (3 anos e pré-escola) e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; planejar, elaborar e executar o plano de curso conforme orientação e objetivo da escola; acompanhar o corpo discente em seu desenvolvimento, visando uma formação holística; participar ativamente dos programas de capacitação promovidos pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação; preparar os planejamentos diários, com atividades que sejam condizentes com o nível cognitivo do corpo discente; acompanhar o ato de aprender do aluno, para estimular o conhecimento, através de atividades compatíveis ao mesmo; utilizar recursos de informática; promover ao aluno a relação intrapessoal e interpessoal, favorecendo a socialização e a interação com o meio, objetivando uma aprendizagem mais significativa; realizar sistematicamente avaliações processuais, visando acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem do aluno; participar das reuniões pedagógicas promovidas pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação; envolver-se em todos os eventos organizados pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação e outras atribuições previstas na legislação.

VI - Professor de Educação Básica Final – PEBF - elaborar planos e programas de trabalho; controlar e avaliar o rendimento escolar; realizar a recuperação de alunos; propiciar situações em que os alunos possam construir sua autonomia; implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis; executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades do aluno, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma; proporcionar atividades que possibilitem o contato do estudante com a natureza; colaborar e participar dos projetos de capacitação e educação continuada; participar ativamente da vida da comunidade escolar; promover o desenvolvimento de hábitos indispensáveis à preservação da saúde física e mental da comunidade escolar; zelar pela preservação do patrimônio público, promover a crescente integração das crianças com a comunidade, favorecendo processos de comunicação, socialização e ajustamento; realizar outras tarefas que, por sua natureza ou em virtude de dispositivos regimentais, se coloquem no âmbito de sua competência;

VII - Professor de Língua Brasileira de Sinais (PEB-Libras) - atuar no Atendimento Educacional Especializado no que se refere ao ensino de e em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para os estudantes com surdez das diferentes etapas e modalidades de ensino; elaborar o Plano de Atendimento para o Ensino de LIBRAS e em LIBRAS; atender o estudante, organizando o tipo e a frequência de atendimentos por semana ao estudante com surdez da unidade educativa polo e das unidades educativas de abrangência; produzir materiais: adapta, confecciona, filma, entre outros, de acordo com as necessidades dos estudantes; articular-se com o professor de sala de aula, professor auxiliar de LIBRAS (intérprete) e professor de Educação Especial (AEE); organizar e ministrar cursos de formação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS preferencialmente para a comunidade escolar do Sistema, podendo estender-se a outros interessados; assumir uma postura ética e respeitosa com os estudantes, pais e os demais profissionais da comunidade escolar; participar das discussões educativas/pedagógicas propostas pela unidade educativa; ter domínio e fluência em Língua Brasileira de Sinais.

VIII - Especialista em Educação Básica 30 Horas (EEB-30) e Especialista em Educação Básica 40 horas (EEB-40) (cargo em extinção) - incentivar, acompanhar e controlar o planejamento e implementação do projeto político pedagógico da escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da escola; atender o corpo docente garantindo a unidade do planejamento pedagógico e a eficiência de sua execução; colaborar para que os professores sejam unificados em torno dos objetivos gerais da escola; assessorar os professores na escola na utilização dos procedimentos e recursos didáticos adequados ao atendimento dos objetivos curriculares; redefinir o desenvolvimento curricular conforme as demandas, os métodos e materiais de ensino; coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola; acompanhar o processo de avaliação junto ao corpo docente, redefinindo as estratégias metodológicas, quando necessário; participar de ou coordenar reuniões com os pais; participar da avaliação de desempenho dos professores, contribuindo na identificação das necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento; acompanhar e orientar os alunos, articulando o envolvimento das famílias no processo educativo; encaminhar para instituições especializadas os alunos que apresentarem necessidades de avaliações específicas; analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-as, se necessário, para obtenção de melhores resultados; utilizar recursos de informática; participar dos eventos ligados à Secretaria em que prestam serviço; desenvolver as atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança e realizar outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.044/2023

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do magistério público municipal, revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.728/2003, altera a Lei Municipal 4.172/2018, e dá outras providências.

ANEXO IV – DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

Número de horas na docência	Número de horas para outras atividades		Carga horária semanal	Carga horária mensal	
	Em local definido pela escola				Em local de livre escolha do professor
	Extraclasse Coletiva	Extraclasse Individual			
01 h	10 min	---	20 min	1 h 30 min	6 h 45 min
02 h	15 min	---	45 min	3 h	13 h 30 min
03 h	25 min	---	1h 05 min	4 h 30 min	20 h 15 min
04 h	30 min	---	1 h 30 min	6 h	27 h
05 h	40 min	---	1 h 50 min	7 h 30 min	33 h 45 min
06 h	45 min	---	2 h 15 min	9 h	40 h 30 min
07 h	55 min	---	2 h 35 min	10 h 30 min	47 h 15 min
08 h	1 h	---	3 h	12 h	54 h
09 h	1 h	10 min	3 h 20 min	13 h 30 min	60 h 45 min
10 h	1 h	15 min	3 h 45 min	15 h	67 h 30 min
11 h	1 h	25 min	4 h 05 min	16 h 30 min	74 h 15 min
12 h	1 h	30 min	4 h 30 min	18 h	81 h
13 h	1 h	40 min	4 h 50 min	19 h 30 min	87 h 45 min
14 h	1 h	45 min	5 h 15 min	21 h	94 h 30 min
15 h	1 h	55 min	5 h 35 min	22 h 30 min	101 h 15 min
16 h	1 h	1 h	6 h	24 h	108 h
17 h	1 h	1 h 10 min	6 h 20 min	25 h 30 min	114 h 45 min
18 h	1 h	1 h 15 min	6 h 45 min	27 h	121 h 30 min
19 h	1 h	1 h 25 min	7 h 05 min	28 h 30 min	128 h 15 min
20 h	1 h	1 h 30 min	7 h 30 min	30 h	135 h
21 h	1 h	1 h 40 min	7 h 50 min	31 h 30 min	141 h 45 min
22 h	1 h	1 h 45 min	8 h 15 min	33 h	148 h 30 min
23 h	1 h	1 h 55 min	8 h 35 min	34 h 30 min	155 h 15 min
24 h	1 h	2 h	9 h	36 h	162 h
25 h	1 h	2 h 10 min	9 h 20 min	37 h 30 min	168 h 45 min
26 h	1 h	2 h 15 min	9 h 45 min	39 h	175 h 30 min
27 h	1 h	2 h 15 min	9 h 45 min	40 h	180 h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.044/2023

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do magistério público municipal, revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.728/2003, altera a Lei Municipal 4.172/2018, e dá outras providências.

ANEXO V

**DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

Número de horas na escola	Número de horas para outras atividades			Carga horária semanal	Carga horária mensal
	Em local definido pela escola		Em local de livre escolha do professor		
	Extraclasse Coletiva	Extraclasse Individual			
20h	1h	1h30min	7h30min	30h	135h
26h40min	1h20min	2h	10h	40h	180h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.044/2023

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do magistério público municipal, revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.728/2003, altera a Lei Municipal 4.172/2018, e dá outras providências.

ANEXO VI

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Despesas estimadas	2023	2024 x 8/12	2024	2025	2026
Professor de Ed. Infantil	940.000,00	717.333,33	1.076.000,00	1.143.000,00	1.201.000,00
Professor de Ed. Básica	122.000,00	85.333,33	128.000,00	134.000,00	141.000,00
Professor de Ed. Básica I	15.902.000,00	11.748.000,00	17.622.000,00	18.680.000,00	19.687.000,00
Professor de Ed. Básica II	6.185.000,00	4.688.666,67	7.033.000,00	7.447.000,00	7.889.000,00
Espec. em Ed. Básica 30 h.	2.730.000,00	2.439.333,33	3.659.000,00	3.854.000,00	4.047.000,00
Espec. em Ed. Básica 40 h*	116.000,00	83.333,33	125.000,00	132.000,00	138.000,00
Diretoras e Vice-Diretor/as	3.911.000,00	3.145.333,33	4.718.000,00	4.976.000,00	5.227.000,00
Prof. p/ Acomp. Pedag.	0,00	205.333,33	308.000,00	323.000,00	340.000,00
TOTAL	29.906.000,00	23.112.666,67	34.669.000,00	36.689.000,00	38.670.000,00

Impacto ano a ano	2024 x 8/12	2024	2025	2026
Professor de Ed. Infantil	112.500,00	135.000,00	68.000,00	58.000,00
Professor de Ed. Básica	5.083,83	6.100,00	6.400,00	6.700,00
Professor de Ed. Básica I	1.433.333,33	1.720.000,00	1.058.000,00	1.007.000,00
Professor de Ed. Básica II	705.833,33	847.000,00	414.000,00	442.000,00
Espec. em Ed. Básica 30 h.	773.333,33	928.000,00	195.000,00	193.000,00
Espec. em Ed. Básica 40 h.*	7.666,67	9.200,00	9.600,00	10.100,00
Diretoras e Vice-Diretor/as	672.500,00	807.000,00	259.000,00	251.000,00
Prof. p/ Acomp. Pedagógico	256.666,67	308.000,00	15.000,00	17.000,00
TOTAL	3.173.533,33	4.760.300,00	2.025.000,00	1.984.800,00

* Especialista 40 horas D4 está em Diretoras e Vice-Diretor/as, por ter função gratificada de Diretora I, assim como demais professor/as com funções de Diretora e Vice-Diretor/as

Premissas e metodologia de cálculos:

Considerado todo o exercício de 2024 para facilitar o cálculo, mas o valor final anual foi reduzido (coluna "2024 x 8/12") conforme artigo 128 deste Projeto de Lei, compativelmente, inclusive, com as disponibilidades orçamentárias.

Acréscimo a título de reajuste de 5% em cada exercício (2024, 2025 e 2026).

Base nas folhas do mês de maio/2023 e outubro/2023.

Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica (em extinção), tiveram base na folha de outubro/2023, que incorporou o novo vencimento do piso salarial 2023.

Valores de proventos/2023 conforme folhas de pagamentos, acrescidos de 22% de encargos patronais e anualizados pelo multiplicador 13,33 (12 meses de salários, mais 13º e terço de férias), exceto para as especialistas contratadas que, apesar de não incluídas no plano de carreira, foram consideradas no impacto em razão do acréscimo de 25% na carga horária com as consequentes alterações salariais. Para estas, o multiplicador de anualização desconsidera o mês 01 para todos os efeitos e assume o valor: 11 meses + 11/12 de rescisão de 13º + 11/12 de rescisão de férias mais 11/36 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

rescisão de terço de férias. Assim, os proventos 2023 das especialistas contratadas foram anualizados conforme a fórmula: P (proventos) $\times$ 1,22 (encargos) $\times$ 13,1389 (multiplicador que incorpora 11 meses mais rescisão de 13º mais rescisão de férias e de terço de férias).

Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 consideraram-se os diferentes graus de titulação e meses de aquisição de acordo com a formação acadêmica informada pela SEMED a partir de pesquisas com o pessoal do magistério, bem como as perspectivas de aquisição de quinquênios e de adicional por tempo de serviço, este último conforme art. 90, § 5º deste PL.

As planilhas Excell em anexo detalham os cálculos.

No caso de especialistas 24 horas, foi incorporado um acréscimo de 25% em decorrência da alteração de jornada para 30 horas semanais, art. 100, § 3º, do PL, acréscimo este aplicado às contratadas ao nível inicial "A" e às efetivas de níveis "E" e "G", no Grau I. De "A" a "D" e de "G" em diante, acréscimo de 2,5% nível a nível. Especialistas 40 horas (em extinção) guarda a proporção para trinta horas (4/3). Mantidos os níveis A, B, C e D e de "D" em diante acréscimo de 2,5 nível a nível na horizontal e de 10% na vertical.

No caso de servidores em estágio probatório considerou-se sua incorporação ao quadro após a estabilização, ou seja, decorridos três anos da admissão, no nível salarial A e no grau correspondente à sua titulação ou previsão de titulação.

Acréscimo de 22% de encargos patronais e anualização de proventos pelo multiplicador de 13,5 vezes (12 salários, mais 13º mais abono de 1/3 incidente sobre 45 dias de férias, a teor do art. 37 do PL) nos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Incidência de adicional de formação intelectual de 10% durante o estágio probatório àqueles que fazem jus, nos termos do PL, cessando o adicional com a inclusão no plano de carreira.

Abono-família e outros benefícios incorporados aos proventos dos servidores que a eles fazem jus, também com reajustes de 5% ano a ano.

Pesquisa rápida na folha de pagamentos do magistério mostra que pode ser tomado um mês médio como base para os cálculos, seja maio, seja outubro:

Proventos líquidos totais de efetivos/as e contratados/as em 2023 em R\$10³

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out
PEI	39	168	177	180	179	182	188	183	182	258
PEB I	675	838	839	839	839	836	840	848	843	913
PEB II	272	405	418	420	431	428	422	429	427	471
E.E.B 30	73	125	129	130	131	130	129	128	129	130

As estimativas anuais foram feitas com base nos proventos brutos dos efetivos dos meses de maio/2023 e outubro/2023. Para as professoras de educação infantil se utilizaram os proventos de outubro em vista de ter sido pago nesse mês o piso salarial nacional de 2023, R\$2.652,33, que é a base adequada para as estimativas dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 para as PEI efetivas.

Frise-se que em outubro foram lançados na folha os valores devidos pela adoção do piso retroativamente ao mês de janeiro, motivo da discrepância em relação aos demais meses, exceto obviamente para as especialistas, pois todas acima do piso, efetivas e contratadas, portanto, sem percepção de valores retroativos, enquanto para PEI houve retroação do piso para contratadas e efetivas e para PEB I apenas para contratados/as.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas para efeito de base salarial os valores de proventos brutos de cada PEI efetiva em outubro foram decotados destes acréscimos retroativos, de modo que outubro ficou um mês médio bem representativo das despesas, semelhantemente aos demais meses de março a setembro. Como os valores acima incluem efetivos/as e contratados/as, pois o sistema não os totaliza separadamente, o mês de janeiro deve ser desconsiderado para efeito de comparação, pois não há contratados, e os valores de maio podem ser considerados bem representativos para despesas médias com o professorado, de modo a obter com base neles as projeções anuais em 2023 e nos três exercícios seguintes, o mesmo se podendo afirmar do valor decotado de outubro/2023 para as PEIs efetivas.

Em outras palavras, anualizar os valores de proventos de maio e de outubro para 2023 para efeito de base comparativa com os acréscimos decorrentes do plano de carreira nos exercícios seguintes resulta em estimativas confiáveis de impactos orçamentários-financeiros em 2024, 2025 e 2026.

A despesa total consolidada com pessoal da Administração Direta e Indireta dos últimos 12 meses (setembro/2022 a agosto/2023), foi de R\$ R\$130.617.865,28 (cento e trinta milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Com o acréscimo do impacto do presente projeto de lei, o gasto com pessoal se mantém dentro do limite legal.

Conforme demonstrado, o valor concernente ao acréscimo na folha de pagamento se consigna suportável quanto ao planejamento orçamentário e financeiro para o exercício e embora haja acréscimo de despesas, não haverá comprometimento do percentual de gastos com pessoal nem se afetarão as metas fixadas para o resultado primário e nominal, atendendo-se, assim, às exigências do art. 17 da LRF.

WAGNER MOL GUIMARAES

603006

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO

956146
Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário de Planejamento

gov.br

Documento assinado digitalmente
ROSEMARY PEREIRA DA COSTA
Data: 08/12/2023 15:09:32-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Rosemary Pereira da Costa
Responsável pelo Planejamento e Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

✓ Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: proj4044 plano de carreira.pdf

Hash: 19fea0cb7086bd3eaceac7aa416agc2766254ec2f6edb0b265957c5e09029120

Data da validação: 08/12/2023 18:40:18 BRT

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: KEILA APARECIDA IZIDORIO LACERDA

CPF: ***.606.856-**

Nº de série de certificado emitente: 6564997490072830000

Data da assinatura: 08/12/2023 12:38:09 BRT



Esta assinatura se repete mais 1 vezes. É necessária apenas uma assinatura para validar todo o documento.

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO

CPF: ***.956.146-**

Nº de série de certificado emitente: 8628153963718802000

Data da assinatura: 08/12/2023 14:53:33 BRT



Esta assinatura se repete mais 2 vezes. É necessária apenas uma assinatura para validar todo o documento.

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: ROSEMARY PEREIRA DA COSTA

CPF: ***.100.196-**

Nº de série de certificado emitente: 15783231087567232381



CPF: ***.603.006-**

Nº de série de certificado emitente: 51517001802622900841334882427

Data da assinatura: 08/12/2023 15:58:26 BRT



Esta assinatura se repete mais 2 vezes. É necessária apenas uma assinatura para validar todo o documento.



Informações da Assinatura:

Assinado por: SANDRA REGINA BRANDAO GUIMARAES

CPF: undefined

Nº de série de certificado emitente: 3492860378379253000

Data da assinatura: 08/12/2023 18:20:37 BRT



Esta assinatura se repete mais 1 vezes. É necessária apenas uma assinatura para validar todo o documento.

ATENÇÃO:

O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar relatório de conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

REDES SOCIAIS



Fonte N	Relatório de Servidores				FX1,22*13,33	GRAU/QUINQ	DATA	VENC.	DESP. PESSOAL 2024	2025	2026
Matr.	Nome	Vínculo	Base	Proventos							
92	ARLIN	CONCU	2.652,33	6.909,12	112.360,25	IV - MAR/25	jan/24	2983,23	129.440,53	138.219,80	145.548,97
422	CRIS	CONCU	2.652,33	4.351,48	70.766,38	IV - NOV/27	01/03/2024 EP	2983,23	79.236,94	83.638,50	87.820,42
653	DIVIN	CONCU	2.652,33	4.973,16	80.876,51	IV - DEZ/27	05/04/2024 EP	2983,23	91.096,47	96.422,62	101.243,75
424	HERI	CONCU	2.652,33	4.575,31	74.406,44	IV - NOV/27	01/03/2024 EP	2983,23	90.322,05	96.422,62	101.243,75
426	LIDIA	CONCU	2.652,33	4.003,36	65.105,04	IV - NOV/27	01/03/2024 EP	2983,23	78.346,76	83.638,50	87.820,42
684	LUCIA	CONCU	2.652,33	4.351,48	70.766,38	IV - DEZ/27	23/04/2024 EP	2983,23	78.818,17	83.638,50	87.820,42
427	MARI	CONCU	2.652,33	2.917,56	47.447,11	IV - NOV/27	01/03/2024 EP	2983,23	51.422,25	54.170,01	56.878,51
656	MARI	CONCU	2.652,33	4.351,48	70.766,38	IV - DEZ 27	05/04/2024 EP	2983,23	79.027,56	83.638,50	87.820,42
718	MARI	CONCU	2.652,33	4.098,63	66.654,38	IV - JAN/28	05/05/2024 EP	2983,23	76.042,84	82.515,44	86.641,21
428	PAME	CONCU	2.652,33	3.953,45	64.293,38	III - NOV/27	01/03/2024 EP	2841,18	72.975,17	77.385,97	81.255,26
429	RAISS	CONCU	2.652,33	4.973,16	80.876,51	IV - NOV/27	01/03/2024 EP	2983,23	91.341,34	96.422,62	101.243,75
430	ROBE	CONCU	2.652,33	4.351,48	70.766,38	IV - NOV/27	01/03/2024 EP	2983,23	79.236,94	83.638,50	87.820,42
431	THAY	CONCU	2.652,33	4.003,36	65.105,04	IV - NOV/27	01/03/2024 EP	2983,23	78.346,76	83.638,50	87.820,42
					940.190,18				1.075.653,78	1.143.390,08	1.200.977,77
								IMPACTOS	135.463,60	67.736,30	57.587,68

WAGNER
MOL
GUIMARAES
S: 60300
6

Assinado digitalmente por WAGNER
MOL GUIMARAES 603006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A1, CN=WAGNER MOL GUIMARAES 603006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.08 16:03:20-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

AFONSO
MAURO
PINHO
RIBEIRO
956146

Assinado digitalmente por AFONSO
MAURO PINHO RIBEIRO:
603146
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A1, CN=AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO 956146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: esta localização de documento está incorreta
Data: 2023.10.08 11:24:22-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

gov.br

Documento assinado digitalmente
ROSEMARY PEREIRA DA COSTA
Data: 08/12/2023 13:31:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

IMPACTO DE PROFESSOR PARA ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO			
VENC. 2023	DESPESA 2024	2025	2026
2.652,33	308.049,95	323.452,45	339.625,07
AUMENTO ANO A ANO	308.049,95	15.402,50	16.172,62

WAGNER
MOL
GUIMARAES
603006

Assinado digitalmente por WAGNER
MOL GUIMARAES 603006
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Presencial, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e CPF A1, CN=WAGNER MOL GUIMARAES 603006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.08 16:02:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

AFONSO
MAURO
PINHO
RIBEIRO
956146

Assinado digitalmente por AFONSO
MAURO PINHO RIBEIRO
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=EM PRENCIA, OU=Presencial, CN=AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO 956146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rua Localização de Inscrição, RJ
Data: 2023.12.08 15:18:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

gov.br

Documento assinado digitalmente
ROSEMARY PEREIRA DA COSTA
Data: 08/12/2023 15:23:14-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

DESPESA 2023

Documento assinado digitalmente
ROSEMARY PEREIRA DA COSTA
Data: 08/12/2023 13:37:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinado digitalmente por
WAGNER MOL
GUIMARAES: 6303006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
presencial, OU=
34028316000103, OU=
Secretaria de Receita Federal
Brasil - RFB, OU=
AR, CN=WAGNER MOL
GUIMARAES: 6303006
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2023.12.08
16:02:33
03'09"

Ponte Nova Portal da Transparência		Servidor: Todos			E x 1,22 x 13,33	Grau/quinq	data	Venc. PC	Desp. estim. 2024 c/ plano carreira	Desp. est. 2025 c/ plano carreira	Desp. est. 2026 c/ plano carreira
Matr.	Nome	Cargo/Função	Base	Proventos	Desp. est. 2023						
22	AGISLA	PROF.ED.BASICA II/INGLES	2.716,95	5.365,98	87.264,79	IV/mai.24	01/01/2024	3.055,92	98.306,23	104.043,62	109.245,80
61	ALINE A	PROF.ED.BASICA II/HISTORI	2.716,95	3.973,55	64.620,25	IV/jan.25	01/01/2024	3.055,92	71.344,20	72.483,72	76.107,91
350	ANA PA	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	5.094,28	82.846,24	IV/out.27	18/02/24 EP	3.055,92	90.708,09	95.720,13	100.506,14
78	ANDRE	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	5.230,13	85.055,51	IV/out.26	01/01/2024	3.055,92	93.804,41	98.494,63	104.390,41
2	ANDRE	PROF.ED.BASICA II/CIENCIA	2.797,10	4.894,92	79.604,13	IV	01/01/2024	3.146,07	90.110,87	94.616,41	99.347,25
348	BRUNA	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.716,95	4.245,24	69.038,64	IV/out.27	18/02/24 EP	3.055,92	75.590,08	79.766,77	83.755,11
84	CARME	PROF.ED.BASICA II/INGLES	2.716,95	3.532,04	57.440,15	IV/jun.24	01/01/2024	3.055,92	65.080,78	69.362,41	72.830,55
88	DAISY I	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.797,10	4.720,12	76.761,42	IV/dez.25	01/01/2024	3.146,07	85.010,25	89.260,77	93.723,80
13	DANIEL	PROF.ED.BASICA II/GEOGRA	2.797,10	4.903,67	79.746,42	IV/mai.26	01/01/2024	3.146,07	88.242,00	92.654,10	101.505,66
349	DANIEL	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.716,95	5.306,55	86.298,30	IV/out.27	18/02/24 EP	3.055,92	94.488,76	99.709,86	104.695,35
619	DAYAN	PROF.ED.BASICA II/GEOGRA	2.716,95	2.954,69	48.050,94	V/mai.24	01/01/2024	3.361,51	60.904,32	64.853,82	68.096,51
3046	DEBOR	PROF.ED.BASICA II/GEOGRA	2.652,33	1.372,58	11.827,21	V	19/10/26 EP	3.281,56	58.481,79	61.405,88	72.452,58
0	DEBOR	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	3.671,19	59.703,09	IV/nov.25	01/01/2024	3.146,07	66.321,60	70.378,21	73.897,12
99	DENIZE	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	7.428,96	120.814,20	IV/dez.25	01/01/2024	3.146,07	136.016,40	142.817,22	149.958,05
28	EDMA I	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	7.813,37	127.065,71	IV/mai.24	01/01/2024	3.146,07	143.643,36	151.580,44	159.159,47
3	EDSON	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	5.547,35	90.214,33	IV/dez.25	01/01/2024	3.146,07	101.087,39	106.141,76	111.448,85
669	EDVAN	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.797,10	3.496,38	56.860,23	IV/abr.27	01/01/2024	3.146,07	62.567,55	65.695,92	68.980,72
07	ELIZAB	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	5.085,48	82.703,13	IV/ago.24	01/01/2024	3.146,07	92.121,25	98.208,38	103.118,80
17	FABIAN	PROF.ED.BASICA II/INGLES	2.797,10	5.803,99	94.387,97	IV/out.23	01/01/2024	3.146,07	104.732,63	109.969,26	115.467,75
328	GERAL	PROF.ED.BASICA II/E. RELIG	2.716,95	7.047,09	114.604,01	IV/mai.24	01/01/2024	3.055,92	129.023,87	136.297,14	143.112,00
1352	GUILHE	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	7.216,90	117.365,56	IV/out.27	18/02/24 EP	3.055,92	132.398,72	140.389,52	147.409,00
2515	HERLO	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.652,33	5.807,69	94.448,14	IV/out.28	01/02/26 EP	2.983,23	100.451,07	105.473,62	122.810,05
391	ISABEL	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	2.207,52	35.900,01	IV/out.24	01/01/2024	3.055,92	41.573,41	45.501,74	47.776,85
1353	ITALO I	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	5.943,33	96.654,00	IV/out.27	18/02/24 EP	3.055,92	105.826,11	111.673,48	117.257,16
167	IVONE	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.797,10	10.497,00	170.708,51	IV/abr.27	01/01/2024	3.146,07	195.023,78	204.774,97	215.013,71
2516	JAIME A	PROF.ED.BASICA II/GEOGRA	2.652,33	5.296,90	86.141,37	VI/out.28	01/02/26 EP	3.773,79	91.736,14	96.322,94	133.070,75
487	JANAIN	PROF.ED.BASICA II/INGLES	2.797,10	5.410,54	87.989,45	IV/out.23	01/01/2024	3.146,07	99.800,13	104.790,14	110.029,65
1476	JANICE	PROF.ED.BASICA II/GEOGRA	2.716,95	4.457,50	72.490,54	V/nov.27	08/03/24 EP	3.361,51	86.191,08	92.168,72	96.777,16
1347	JOAO V	PROF.ED.BASICA II/HISTORI	2.716,95	3.820,72	62.134,84	VI/out.27	18/02/24 EP	3.865,73	82.678,85	90.810,76	95.351,25
2222	LAVINIA	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.716,95	3.099,01	50.397,96	III/dez.28	04/04/25 EP	2.910,40	53.563,56	59.356,33	62.324,14
96	LIDIANI	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	8.206,87	133.465,04	IV/out.23	01/01/2024	3.146,07	153.538,77	161.215,71	169.276,50
1929	LUAN M	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.716,95	8.490,48	138.077,28	V/out.28	01/02/25 EP	3.361,51	146.594,99	163.475,73	172.448,07
519	LUCIAN	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	5.514,67	89.682,87	IV/nov.24	01/01/2024	3.146,07	100.517,57	107.659,25	113.042,22
1354	LUIS O	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	3.124,49	50.812,33	IV/out.27	18/02/24 EP	3.055,92	59.516,08	63.535,97	66.712,77
378	LUIS O	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.797,10	6.398,37	104.054,13	IV/out.25	01/01/2024	3.146,07	114.933,86	121.632,67	129.710,94
11	LUIZ AN	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	3.898,28	63.396,17	IV/out.23	01/01/2024	3.146,07	70.728,53	74.264,96	77.978,20
02	MARCE	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	8.569,30	139.359,10	IV/abr.27	01/01/2024	3.146,07	156.473,27	164.296,93	172.511,78
34	MARIA	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	3.861,73	62.801,77	IV/nov.25	01/01/2024	3.146,07	68.708,80	72.884,77	78.748,91
31	MARIA	PROF.ED.BASICA II/HISTORI	2.797,10	5.688,59	92.511,26	III/nov.23	01/01/2024	2.996,25	105.380,08	110.649,08	116.181,55
796	MARIA	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.716,95	8.694,25	141.391,11	IV/jun.25	01/01/2024	3.055,92	155.900,28	165.442,20	173.714,31
34	MARIA	PROF.ED.BASICA II/GEOGRA	2.797,10	6.418,84	104.387,03	IV/out.23	01/01/2024	3.146,07	116.691,19	122.525,75	128.652,04
78	MARIA	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.797,10	8.910,86	144.913,75	IV/jul.26	01/01/2024	3.146,07	172.018,70	180.619,64	189.650,62
34	MARIA	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.797,10	5.165,03	83.006,82	IV/abr.23	01/01/2024	3.146,07	93.011,47	97.662,05	102.545,15

364	MARY	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.797,10	4.848,31	78.846,13	IV/out.23	01/01/2024	3.146,07	88.862,24	93.305,35	97.970,62
358	MOISE	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.797,10	6.258,51	101.779,64	III/out.25	01/01/2024	2.996,25	115.937,52	122.641,17	134.619,56
324	NATALI	PROF.ED.BASICA II/HISTORI	2.716,95	3.667,89	59.649,43	III/mai.24	01/01/2024	2.910,40	69.717,76	73.986,57	77.685,90
39	PATRIC	PROF.ED.BASICA II/HISTORI	2.797,10	3.766,46	61.252,43	IV/jun.24	01/01/2024	3.146,07	69.218,48	73.737,31	77.424,17
1345	PATRIC	PROF.ED.BASICA II/CIENCIA	2.716,95	5.731,07	93.202,10	VI/out.27	18/02/24 EP	3.865,73	123.983,13	136.177,53	142.986,40
327	RAFAE	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	3.532,04	57.440,15	V/mai.24	01/01/2024	3.361,51	71.804,12	76.298,61	80.113,52
155	RAFAE	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.797,10	5.174,65	84.153,26	V/mar.25	01/01/2024	3.460,67	103.236,24	111.074,55	116.628,28
1356	RAMON	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	3.124,49	50.812,33	III/out.27	18/02/24 EP	2.910,40	59.454,42	63.417,06	66.587,92
1357	RICARL	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	3.396,19	55.230,88	IV/out.27	18/02/24 EP	3.055,92	60.472,06	63.813,42	67.004,09
34	RICARL	PROF.ED.BASICA II/GEOGRA	2.797,10	5.716,58	92.966,45	IV/mai.25	01/01/2024	3.146,07	103.032,43	110.194,07	115.703,77
1358	ROBER	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	6.248,99	101.624,82	III/out.27	18/02/24 EP	2.910,40	114.621,38	121.549,37	127.626,82
1359	ROBER	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	4.245,24	69.038,64	V/out.27	18/02/24 EP	3.361,51	82.167,81	87.896,00	92.290,80
334	ROBER	PROF.ED.BASICA II/ARTES	2.797,10	4.300,55	69.938,12	III/fev.27	01/01/2024	2.996,25	79.666,56	83.649,89	87.832,38
1930	RODRIG	PROF.ED.BASICA II/GEOGRA	2.716,95	3.183,92	51.778,82	V/out.28	01/02/25 EP	3.361,51	55.062,40	65.208,48	68.468,91
213	ROSIMI	PROF.ED.BASICA II/GEOGRA	2.797,10	4.405,43	71.643,75	IV/abr.27	01/01/2024	3.146,07	79.569,60	83.548,08	87.725,48
70	RUBIAN	PROF.ED.BASICA II/INGLES	2.797,10	3.731,50	60.683,89	IV/out.23	01/01/2024	3.146,07	66.488,28	69.812,69	73.303,32
37	SANDR	PROF.ED.BASICA II/GEOGRA	2.797,10	7.355,68	119.622,48	IV/nov.23	01/01/2024	3.146,07	134.098,53	140.803,46	147.843,63
16	SANDR	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.797,10	6.156,79	100.125,41	IV/dez.25	01/01/2024	3.146,07	112.948,02	119.124,38	125.080,59
212	SANDR	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.797,10	4.990,21	81.153,79	IV/nov.25	01/01/2024	3.146,07	89.611,06	94.832,15	99.573,76
33	SILVAN	PROF.ED.BASICA II/CIENCIA	2.797,10	10.349,29	168.306,36	IV/out.23	01/01/2024	3.146,07	193.143,29	202.800,46	212.940,48
22	SILVAN	PROF.ED.BASICA II/MATEMA	2.797,10	7.445,54	121.083,84	IV/out.23	01/01/2024	3.146,07	133.317,14	139.982,99	146.982,12
54	SONIA	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.797,10	3.981,40	64.747,92	IV/set.26	01/01/2024	3.146,07	73.202,05	76.862,15	81.925,37
173	SORAY	PROF.ED.BASICA II/HISTORI	2.797,10	3.933,42	63.967,64	III/abr.26	01/01/2024	2.996,25	72.865,76	76.509,04	80.334,50
1360	TALITA	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.716,95	3.395,04	55.212,18	IV/out.27	18/02/24 EP	3.055,92	60.774,69	63.813,42	67.004,09
211	THAIS	PROF.ED.BASICA II/HISTORI	2.716,95	3.667,89	59.649,43	IV/dez.27	01/01/2024	3.055,92	71.344,20	74.911,41	78.656,98
1346	THIAGO	PROF.ED.BASICA II/CIENCIA	2.716,95	3.515,06	57.164,01	III/out.27	18/02/24 EP	3.055,92	67.247,98	71.790,10	75.379,60
34	VITOR	PROF.ED.BASICA II/ED. FISIC	2.797,10	4.859,97	79.035,75	IV/dez.25	01/01/2024	3.146,07	87.730,58	92.117,11	96.722,96
384	VIVIAN	PROF.ED.BASICA II/PORTUG	2.797,10	7.175,45	116.691,47	IV/abr.27	01/01/2024	3.146,07	127.515,92	133.891,72	140.586,30
158	WANEL	PROF.ED.BASICA II/CIENCIA	2.716,95	5.247,11	85.331,65	IV/dez.25	01/01/2024	3.055,92	94.134,70	98.841,44	103.783,51
					6.185.349,39				7.032.845,27	7.446.990,78	7.888.582,56
									847.495,88	414.145,50	441.591,78
									IMPACTO 2024	IMPACTO 2025	IMPACTO 2026

WAGNER

MOL

GUIMARAES

S: 603006

Assinado digitalmente por WAGNER MOL GUIMARAES 603006

ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A1, CN=WAGNER MOL GUIMARAES 603006

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização:

Data: 2023.12.08 16:01:42-03'00'

Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

AFONSO

MAURO PINHO

RIBEIRO

956146

Assinado digitalmente por AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO 956146

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=3417388200019, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO 956146

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização: sua localização de assinatura aqui

Date: 2023.12.08 11:16:53-03'00'

Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

gov.br

Documento assinado digitalmente

ROSEMARY PEREIRA DA COSTA

Data: 08/12/2023 13:40:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA EM EXTINÇÃO												
Ponte Nova Po	Relatório de Servidores	Servidor: Todos	Competência: 05/2023					J x 1,22 x 13,33	Grau	Despesas 2024	2025	2026
Matrí.	Nome	Cargo/Função	Unidade	Vínculo	Base	Proventos						
732	LUZIA VICENTINA GURGEL C	PROFESSOR ED	MANUT. ENSIN	CONCURSADO	2.652,33	3.050,18	49.603,86	I		52.748,28		
736	VALDIRENE PEREIRA PINTO	PROFESSOR ED	MANUTENCAO	CONCURSADO	2.652,33	4.446,75	72.315,72	I		75.223,63		
	Página 1 de 1						121.919,57			127.971,91	134.370,51	141.089,03

WAGNER
MOL
GUIMARAES
S: 603006

Assinado digitalmente por WAGNER
MOL GUIMARAES: 603006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presecional, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A1, CN=WAGNER MOL GUIMARAES: 603006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.08 16:01:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

AFONSO
MAURO
PINHO
RIBEIRO:
956146

Assinado digitalmente por AFONSO
MAURO PINHO RIBEIRO:
956146
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EMBRANCO1, OU=presecional, CN=AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO: 956146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.08 11:09:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

IMPACTOS

6.052,34 6.398,60 6.718,53

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROSEMARY PEREIRA DA COSTA
Data: 08/12/2023 13:42:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

								PROV (C) X 1	2023: J X 13,33	NOVO VENC.	DESP. 2024	2025	2026
Base	Proventos	I	II	III	IV	V	Qui.						
2.716,95	4.457,50					03/24 EP	out/27	5.438,15	72.490,54	3.361,51	86.161,37	90.469,44	94.992,91
2.716,95	7.811,23				jan/24		out/26	9.529,70	127.030,91	3.055,92	140.046,01	147.048,31	155.368,45
2.716,95	5.094,28				03/24 EP		out/27	6.215,02	82.846,24	3.055,92	90.708,09	95.243,50	100.005,67
2.716,95	4.457,50				03/24 EP		out/27	5.438,15	72.490,54	3.055,92	79.372,19	83.340,80	87.507,84
2.716,95	4.457,50				03/24 EP		out/27	5.438,15	72.490,54	3.055,92	79.369,58	83.338,06	87.504,96
2.716,95	5.731,08				03/24 EP		out/27	6.991,92	93.202,26	3.055,92	102.046,60	107.148,93	112.506,38
2.716,95	4.992,40				03/24 EP		out/27	6.090,73	81.189,40	3.055,92	89.602,97	94.083,12	98.787,27
2.716,95	7.301,80			jan/24			out/26	8.908,20	118.746,25	2.910,40	133.377,16	140.046,01	147.969,95
2.716,95	6.565,97				03/24 EP		out/27	8.010,48	106.779,74	3.055,92	116.910,63	122.756,17	128.893,97
2.716,95	3.820,72				03/24 EP		out/27	4.661,28	62.134,84	3.055,92	68.031,07	71.432,62	75.004,25
2.716,95	4.635,80				mar/24		fev/28	5.655,68	75.390,16	3.055,92	82.647,70	86.780,09	91.119,09
2.716,95	4.100,90				03/24 EP		out/27	5.003,10	66.691,30	3.055,92	78.455,97	82.378,77	86.497,71
2.716,95	4.805,61				jan/24		dez/26	5.862,84	78.151,71	3.055,92	86.207,57	90.517,95	95.581,27
2.716,95	7.199,92			jan/24			mar/27	8.783,90	117.089,42	2.910,40	133.377,16	140.046,01	147.048,31
2.716,95	4.196,17				03/24 EP		out/27	5.119,33	68.240,63	3.055,92	79.656,03	83.638,83	87.820,77
2.716,95	6.928,23				jan/24		out/26	8.452,44	112.671,03	3.055,92	116.264,62	122.077,85	129.150,02
2.716,95	4.100,90				03/24 EP		out/27	5.003,10	66.691,30	3.055,92	78.455,97	82.378,77	86.497,71
2.716,95	4.635,80				jan/24		out/26	5.655,68	75.390,16	3.055,92	83.234,90	87.396,64	92.735,54
2.716,95	4.457,50				03/24 EP		out/27	5.438,15	72.490,54	3.055,92	79.369,58	83.338,06	87.504,96
2.716,95	4.992,40				jan/24		out/24	6.090,73	81.189,40	3.055,92	91.051,93	97.454,19	102.326,90
2.716,95	4.900,88				jan/24		out/27	5.979,07	79.701,05	3.055,92	87.407,97	91.778,37	96.367,29
2.716,95	4.635,80				jan/24		out/26	5.655,68	75.390,16	3.055,92	83.245,46	87.407,74	92.735,54
2.716,95	5.501,85				03/24 EP		out/27	6.712,26	89.474,39	3.055,92	99.028,18	103.979,59	109.178,57
2.716,95	4.669,76				03/24 EP		out/27	5.697,11	75.942,44	3.055,92	83.149,08	87.306,54	91.671,86
2.716,95	3.820,72				03/24 EP	jun/24	out/27	4.661,28	62.134,84	3.361,51	72.628,06	76.259,46	80.072,44
2.716,95	4.635,80				jan/24		mai/25	5.655,68	75.390,16	3.055,92	83.234,90	89.349,06	94.677,65
2.716,95	3.820,72				03/24 EP		out/27	4.661,28	62.134,84	3.055,92	68.031,07	71.432,62	75.004,25
2.716,95	4.296,18				03/24 EP		out/27	5.241,34	69.867,06	3.055,92	82.191,97	86.301,57	90.616,65
2.716,95	4.635,80				jan/24		out/27	5.655,68	75.390,16	3.055,92	83.234,90	87.396,64	91.766,47
2.716,95	4.669,76				03/24 EP		out/27	5.697,11	75.942,44	3.055,92	83.149,08	87.306,54	91.671,86
2.716,95	3.820,72				03/24 EP		out/27	4.661,28	62.134,84	3.055,92	68.031,07	71.432,62	75.004,25
2.716,95	4.669,76					abr/24	out/27	5.697,11	75.942,44	3.361,51	91.642,36	96.224,47	101.035,70
2.716,95	5.230,13				jan/24		dez/25	6.380,76	85.055,51	3.055,92	93.804,41	99.008,42	106.330,28
2.716,95	4.415,05				jan/24		jan/28	5.386,36	71.800,19	3.055,92	79.271,33	83.234,90	87.396,64
2.716,95	6.792,38				03/24 EP		out/27	8.286,70	110.461,76	3.055,92	129.947,78	136.445,17	143.267,43
2.716,95	4.805,61				jan/24		out/26	5.862,84	78.151,71	3.055,92	86.207,57	90.517,95	96.012,85
2.716,95	6.928,23				jan/24		fev/28	8.452,44	112.671,03	3.055,92	124.191,75	130.401,34	136.921,40
2.716,95	4.805,61				jan/24		out/26	5.862,84	78.151,71	3.055,92	86.207,57	90.517,95	96.012,85
2.716,95	4.635,80				mar/24		mai/24	5.655,68	75.390,16	3.055,92	84.620,05	90.171,14	94.679,69
2.716,95	8.031,99				jan/24		jan/28	9.799,03	130.621,04	3.055,92	144.009,58	151.210,06	158.770,56

2.716,95	5.230,13			jan/24		dez/27	6.380,76	85.055,51	3.055,92	86.207,57	90.517,95	95.043,85
2.716,95	7.159,35			mar/24		mar/25	8.734,41	116.429,65	3.055,92	128.976,37	138.741,86	145.678,96
2.716,95	8.422,54			jan/24		out/26	10.275,50	136.972,40	3.055,92	163.827,41	172.018,78	181.586,87
2.716,95	3.124,50			jan/24		fev/28	3.811,89	50.812,49	3.055,92	55.489,93	58.264,43	61.177,65
2.716,95	4.457,50			03/24 EP		out/27	5.438,15	72.490,54	3.055,92	79.393,37	83.363,03	87.531,19
2.716,95	4.635,80			jan/24		out/26	5.655,68	75.390,16	3.055,92	83.234,90	87.396,64	92.735,54
2.716,95	3.396,19			03/24 EP		out/27	4.143,35	55.230,88	3.055,92	60.472,06	63.495,66	66.670,45
2.716,95	4.635,80			mar/24		11/24	5.655,68	75.390,16	3.055,92	83.332,76	90.171,14	94.679,69
2.716,95	4.279,20		jan/24			dez/27	5.220,62	69.590,92	2.910,40	79.271,33	83.234,90	87.396,64
2.716,95	4.635,80			jan/24		dez/27	5.655,68	75.390,16	3.055,92	83.234,90	87.396,64	91.766,47
2.716,95	3.268,84			03/24 EP		out/27	3.987,98	53.159,84	3.055,92	58.204,62	61.114,85	64.170,59
2.716,95	8.702,73			03/24 EP		out/27	10.617,33	141.529,02	3.055,92	154.959,40	162.707,37	170.842,73
2.716,95	4.457,50			03/24 EP		out/27	5.438,15	72.490,54	3.055,92	79.210,54	83.171,06	87.329,62
2.716,95	3.124,49		03/24 EP			out/27	3.811,88	50.812,33	2.910,40	57.880,65	60.774,69	63.813,42
2.716,95	4.975,42		03/24 EP			out/27	6.070,01	80.913,27	2.910,40	92.168,65	96.777,08	101.615,93
2.716,95	3.396,19			03/24 EP		out/27	4.143,35	55.230,88	3.055,92	60.472,06	63.495,66	66.670,45
2.716,95	4.805,61			03/24 EP		out/27	5.862,84	78.151,71	3.055,92	85.748,04	90.035,44	94.537,21
2.716,95	4.805,61			jan/24		out/26	5.862,84	78.151,71	3.055,92	86.207,57	90.517,95	96.012,85
2.716,95	5.943,33			03/24 EP		out/27	7.250,86	96.654,00	3.055,92	105.826,11	111.673,48	117.257,16
2.716,95	5.603,71			jan/24		dez/27	6.836,53	91.130,89	3.055,92	108.998,08	114.447,98	120.170,38
2.716,95	4.669,76			03/24 EP		out/27	5.697,11	75.942,44	3.055,92	83.149,08	87.306,54	91.671,86
2.716,95	4.635,80			jan/24		out/26	5.655,68	75.390,16	3.055,92	83.234,90	87.396,64	92.735,54
2.716,95	4.635,80			jan/24		jun/25	5.655,68	75.390,16	3.055,92	83.234,90	89.143,55	94.677,65
2.716,95	4.805,61			jan/24		nov/26	5.862,84	78.151,71	3.055,92	86.207,57	90.517,95	95.797,06
2.716,95	5.170,70			jan/24		dez/25	6.308,25	84.089,03	3.055,92	93.645,86	98.872,78	106.330,28
2.716,95	4.100,90			03/25 EP		out/27	5.003,10	66.691,30	3.055,92	78.488,46	83.789,79	87.979,28
2.716,95	5.943,33			03/24 EP		out/27	7.250,86	96.654,00	3.055,92	105.803,60	111.093,78	116.648,47
2.716,95	4.457,50			03/24 EP		out/27	5.438,15	72.490,54	3.055,92	79.397,75	83.367,64	87.536,02
2.716,95	4.992,40			jan/24		jan/27	6.090,73	81.189,40	3.055,92	90.171,14	94.679,69	99.413,68
2.716,95	4.805,61			jan/24		out/26	5.862,84	78.151,71	3.055,92	86.207,57	90.517,95	96.012,85
2.716,95	4.669,76			03/24 EP		out/27	5.697,11	75.942,44	3.055,92	83.149,08	87.306,54	91.671,86
	356.413,17						434.824,07					
						Quinq.						
2.797,10	4.877,44			jan/24		nov/23	5.950,48	79.319,86	3.146,07	91.471,03	96.044,58	100.846,81
2.797,10	4.055,81			jan/24		mar/25	4.948,09	65.958,02	3.146,07	73.448,86	79.554,48	83.974,71
2.797,10	5.899,25			jan/24		mar/25	7.197,09	95.937,14	3.146,07	106.613,11	114.376,95	120.537,52
2.797,10	4.790,05			jan/24		out/23	5.843,86	77.898,67	3.146,07	89.090,74	93.545,28	98.222,55
2.797,10	4.956,11			jan/24		mar/25	6.046,45	80.599,23	3.146,07	89.260,77	96.156,99	101.406,97
2.797,10	7.507,59			jan/24		out/23	9.159,26	122.092,93	3.146,07	136.346,30	143.163,62	150.321,80
2.797,10	5.139,67			jan/24		out/23	6.270,40	83.584,40	3.146,07	95.565,13	100.343,38	105.360,55
2.797,10	6.803,94			jan/24		dez/25	8.300,81	110.649,75	3.146,07	124.863,06	131.635,16	138.216,92
2.797,10	5.322,35			jan/24		abr/24	6.493,27	86.555,25	3.146,07	97.503,04	103.031,98	108.183,57
2.797,10	5.081,42			jan/24		out/23	6.199,33	82.637,10	3.146,07	94.759,91	99.497,90	104.472,80
2.797,10	5.139,67			jan/24		out/23	6.270,40	83.584,40	3.146,07	95.551,52	100.329,10	105.345,55
2.797,10	3.216,67		jan/24			out/23	3.924,34	52.311,42	2.996,25	62.178,78	65.287,72	68.552,10

2.797,10	5.227,08			jan/24		out/23	6.377,04	85.005,91	3.146,07	96.911,69	101.757,27	106.845,14
2.797,10	7.015,59		jan/24			dez/25	8.559,02	114.091,73	2.996,25	129.397,50	136.371,14	145.513,94
2.797,10	8.391,31			jan/24		out/23	10.237,40	136.464,52	3.146,07	150.978,21	158.527,12	166.453,47
2.797,10	5.227,08			jan/24		out/23	6.377,04	85.005,91	3.146,07	94.191,36	98.900,93	103.845,97
2.797,10	9.629,38			jan/24		dez/25	11.747,84	156.598,76	3.146,07	175.053,11	184.334,72	193.551,46
2.797,10	5.139,67			jan/24		out/23	6.270,40	83.584,40	3.146,07	92.831,20	97.472,76	102.346,39
2.797,10	5.716,58			jan/24		out/24	6.974,23	92.966,45	3.146,07	103.939,20	111.040,39	116.592,41
2.797,10	5.803,98			jan/24		out/23	7.080,86	94.387,81	3.146,07	105.412,71	110.683,35	116.217,52
2.797,10	3.915,95			jan/24		out/23	4.777,46	63.683,53	3.146,07	70.728,53	74.264,96	77.978,20
2.797,10	5.234,94			jan/24		out/24	6.386,63	85.133,74	3.146,07	94.938,37	100.329,10	105.345,55
2.797,10	6.966,32			jan/24		dez/25	8.498,91	113.290,48	3.146,07	126.035,58	132.866,31	141.950,32
2.797,10	5.227,08			jan/24		mai/24	6.377,04	85.005,91	3.146,07	94.191,36	98.900,93	103.845,97
2.797,10	5.899,25			jan/24		jan/24	7.197,09	95.937,14	3.146,07	109.333,44	114.800,12	120.540,12
2.797,10	5.182,49			jan/24		mar/25	6.322,64	84.280,76	3.146,07	92.671,43	98.477,77	103.843,73
2.797,10	6.852,90			jan/24		out/23	8.360,54	111.445,97	3.146,07	133.296,08	139.960,88	146.958,92
2.797,10	4.780,38			jan/24		out/23	5.832,06	77.741,41	3.146,07	86.210,65	90.521,19	95.047,25
2.797,10	4.956,11			jan/24		out/25	6.046,45	80.599,23	3.146,07	88.103,16	94.640,21	101.406,97
2.797,10	4.055,80			jan/24		out/23	4.948,08	65.957,85	3.146,07	76.169,19	79.977,65	83.976,53
2.797,10	6.474,61			jan/24		out/23	7.899,02	105.293,99	3.146,07	121.517,06	127.592,91	133.972,55
2.797,10	6.866,18			jan/24		out/23	8.376,74	111.661,94	3.146,07	125.257,46	131.520,34	138.096,35
2.797,10	4.956,11			jan/24		out/25	6.046,45	80.599,23	3.146,07	89.260,77	94.675,92	101.406,97
2.797,10	5.690,35			jan/24		out/23	6.942,23	92.539,89	3.146,07	103.542,49	108.719,61	114.155,59
2.797,10	3.915,95				jan/24	out/24	4.777,46	63.683,53	3.460,67	78.798,68	84.833,26	89.074,92
2.797,10	4.894,94			jan/24		out/23	5.971,83	79.604,45	3.146,07	88.410,66	92.831,20	97.472,76
2.797,10	5.241,92	#				out/24	6.395,14	85.247,25	2.797,10	90.115,92	96.314,72	101.130,45
2.797,10	4.699,13			jan/24		out/23	5.732,94	76.420,07	3.146,07	87.594,56	91.974,29	96.573,01
2.797,10	7.249,02			jan/24		jan/26	8.843,80	117.887,91	3.146,07	132.544,33	139.171,54	149.126,60
2.797,10	9.125,54		jan/24			out/23	11.133,16	148.405,01	2.996,25	169.048,56	177.500,98	186.376,03
2.797,10	6.217,53			jan/24		dez/25	7.585,39	101.113,20	3.146,07	113.456,72	119.658,51	128.082,43
2.797,10	8.600,31			jan/25			10.492,38	139.863,40	3.146,07	-	114.253,78	119.966,47
2.797,10	3.915,95			jan/24		out/23	4.777,46	63.683,53	3.146,07	70.728,53	74.264,96	77.978,20
2.797,10	4.956,11			jan/24		out/25	6.046,45	80.599,23	3.146,07	89.260,77	94.675,92	99.409,71
2.797,10	4.842,48			jan/24		out/23	5.907,83	78.751,32	3.146,07	94.191,36	98.900,93	103.845,97
2.797,10	4.956,11			jan/24		out/25	6.046,45	80.599,23	3.146,07	89.253,96	94.668,78	101.399,47
2.797,10	5.716,58			jan/24		out/23	6.974,23	92.966,45	3.146,07	103.032,43	108.184,05	113.593,25
2.797,10	6.249,01	#				dez/25	7.623,79	101.625,15	2.881,01	111.309,00	117.358,84	125.461,94
2.797,10	11.454,73			jan/24		dez/25	13.974,77	186.283,69	3.146,07	208.525,66	219.479,18	232.891,87
2.797,10	4.902,78			jan/24		mar/25	5.981,39	79.731,95	3.146,07	87.230,78	94.025,50	99.168,95
2.797,10	7.412,32		jan/24			out/23	9.043,03	120.543,60	2.996,25	126.948,34	133.295,76	139.960,55
2.797,10	8.101,26			jan/24		dez/25	9.883,54	131.747,55	3.146,07	147.193,44	155.107,20	165.302,75
2.797,10	10.505,62			jan/24		out/23	12.816,86	170.848,70	3.146,07	189.878,90	199.372,84	209.341,49
2.797,10	3.915,95			jan/24		out/23	4.777,46	63.683,53	3.146,07	70.728,53	74.264,96	77.978,20
2.797,10	5.803,98			jan/24		abr/27	7.080,86	94.387,81	3.146,07	105.412,71	110.683,35	116.217,52
2.797,10	4.908,92			jan/24		dez/25	5.988,88	79.831,80	3.146,07	92.443,66	97.594,80	104.916,03
2.797,10	5.225,58			jan/24		out/23	6.375,21	84.981,52	3.146,07	94.502,02	99.227,12	104.188,48
2.797,10	9.859,78			jan/24		out/23	12.028,93	160.345,66	3.146,07	177.501,41	186.376,48	195.695,30

2.797,10	8.449,09			jan/24		dez/25	10.307,89	137.404,17	3.146,07	152.809,73	160.979,17	171.468,18
2.797,10	9.710,31			jan/24		fev/24	11.846,58	157.914,89	3.146,07	175.599,70	184.591,26	193.820,83
2.797,10	3.920,42			jan/24		out/23	4.782,91	63.756,22	3.146,07	70.815,58	74.356,36	78.074,18
2.797,10	7.490,80			jan/24		dez/23	9.138,78	121.819,88	3.146,07	135.780,75	142.569,79	149.698,28
2.797,10	6.669,25			jan/24		out/24	8.136,49	108.459,35	3.146,07	124.192,41	133.067,95	139.721,35
2.797,10	6.678,97			jan/24		abr/27	8.148,34	108.617,42	3.146,07	122.414,76	128.535,50	134.962,28
2.797,10	6.372,83			jan/24		out/23	7.774,85	103.638,79	3.146,07	116.817,42	122.658,29	128.791,20
2.797,10	5.234,94			jan/24		out/23	6.386,63	85.133,74	3.146,07	92.831,20	97.472,76	102.346,39
2.797,10	5.139,67			jan/24		out/23	6.270,40	83.584,40	3.146,07	92.831,20	97.472,76	102.346,39
2.797,10	5.227,08			jan/24		out/24	6.377,04	85.005,91	3.146,07	96.713,33	101.757,27	106.845,14
2.797,10	8.594,10			jan/24		mai/27	10.484,80	139.762,41	3.146,07	157.643,01	165.525,16	173.801,42
2.797,10	9.046,45			jan/24		dez/25	11.036,67	147.118,80	3.146,07	162.781,56	171.436,07	182.461,90
2.797,10	5.227,08			jan/24		mai/24	6.377,04	85.005,91	3.146,07	96.105,66	101.757,27	106.845,14
2.797,10	5.139,67			jan/24		out/23	6.270,40	83.584,40	3.146,07	92.830,65	97.472,18	102.345,79
2.797,10	5.780,67			jan/24		out/25	7.052,42	94.008,72	3.146,07	105.094,98	111.301,84	118.863,81
2.797,10	6.168,58			jan/24		dez/25	7.525,67	100.317,15	3.146,07	112.504,06	118.658,22	127.032,15
2.797,10	9.860,79			jan/24		out/23	12.030,16	160.362,08	3.146,07	177.519,91	186.395,90	195.715,70
2.797,10	5.442,73			jan/24		out/23	6.640,13	88.512,94	3.146,07	98.098,49	103.003,41	108.153,58
2.797,10	3.871,36				jan/24	mar/25	4.723,06	62.958,38	3.460,67	74.808,87	81.225,81	85.774,00
2.797,10	7.272,46			jan/24		nov/25	8.872,40	118.269,11	3.146,07	130.575,75	137.845,07	146.955,75
2.797,10	5.087,22			jan/24		out/25	6.206,41	82.731,42	3.146,07	91.470,49	96.996,13	103.843,13
2.797,10	6.269,87			jan/24		out/23	7.649,24	101.964,39	3.146,07	112.393,27	118.012,93	123.913,58
2.797,10	10.042,28			jan/24		out/24	12.251,58	163.313,58	3.146,07	172.091,72	180.391,42	189.410,99
2.797,10	7.097,54			jan/24		out/23	8.659,00	115.424,45	3.146,07	130.913,61	137.459,29	144.332,26
2.797,10	2.717,84			jan/24		abr/27	3.315,76	44.199,14	3.146,07	48.875,05	51.318,80	53.884,74
2.797,10	5.913,23			jan/24		out/23	7.214,14	96.164,49	3.146,07	106.885,15	112.229,41	117.840,88
2.797,10	5.139,67			jan/24		out/24	6.270,40	83.584,40	3.146,07	93.737,97	100.329,10	105.345,55
2.797,10	5.414,92			jan/24		dez/25	6.606,20	88.060,68	3.146,07	99.885,01	105.408,21	113.119,94
2.797,10	5.227,08		jan/24			out/23	6.377,04	85.005,91	2.996,25	89.705,84	94.191,14	98.900,69
2.797,10	9.955,05			jan/24		out/25	12.145,16	161.895,00	3.146,07	178.701,81	188.589,01	200.013,59
2.797,10	4.743,42			jan/24		abr/27	5.786,97	77.140,34	3.146,07	85.418,30	89.689,22	94.173,68
2.797,10	6.461,30			jan/24		jun/25	7.882,79	105.077,54	3.146,07	118.538,30	126.263,65	133.684,75
2.797,10	3.776,09			jan/24		out/25	4.606,83	61.409,04	3.146,07	68.008,20	72.360,73	77.976,52
2.797,10	5.051,38			jan/24		mar/25	6.162,68	82.148,57	3.146,07	90.427,16	97.381,70	102.692,89
2.797,10	8.409,77			jan/24		out/23	10.259,92	136.764,73	3.146,07	152.697,46	160.332,33	168.348,94
2.797,10	3.850,49			jan/24			4.697,60	62.618,98	3.146,07	69.455,42	72.928,19	76.574,60
2.797,10	4.650,18			jan/24		out/23	5.673,22	75.624,02	3.146,07	83.990,02	88.189,52	92.599,00
2.797,10	11.935,28			jan/24		jan/26	14.561,04	194.098,68	3.146,07	218.490,00	229.414,50	243.879,12
2.797,10	8.182,13			jan/24		out/23	9.982,20	133.062,71	3.146,07	153.909,62	161.605,10	169.685,36
2.797,10	6.687,79			jan/24		out/23	8.159,10	108.760,85	3.146,07	121.688,49	127.772,92	134.161,56
2.797,10	3.932,45			jan/24		out/23	4.797,59	63.951,86	3.146,07	71.049,53	74.602,01	78.332,11
2.797,10	8.111,59			jan/24		jan/24	9.896,14	131.915,54	3.146,07	148.285,28	155.699,54	163.484,52
2.797,10	6.771,30			jan/24			8.260,99	110.118,94	3.460,67	138.569,53	145.498,01	152.772,91
	621.395,73						758.102,79	15.901.715,02		17.622.077,37	18.679.972,19	19.686.660,67
												-
								IMPACTOS		1.720.362,36	1.057.894,81	1.006.688,48

WAGNER
MOL
GUIMARAES
603006

Assinado digitalmente por WAGNER
MOL GUIMARAES 603006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
presencial, OU=34028316000103, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-
CPF A1, CN=WAGNER MOL
GUIMARAES 603006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.08 16:00:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

AFONSO
MAURO
PINHO
RIBEIRO
956146

Assinado digitalmente por AFONSO
MAURO PINHO RIBEIRO 956146
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=34173582000318, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=TEM
BRANCO, OU=presencial,
CN=AFONSO MAURO PINHO
RIBEIRO 956146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rua
Data: 2023.12.08 11:26:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

gov.br

Documento assinado digitalmente

ROSEMARY PEREIRA DA COSTA
Data: 08/12/2023 13:44:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: proj4044PLANO_DE_CARREIRA_FINALassinado_29_assinado_assinado_Rose.pdf

Hash: 80dab697a7067ca34747dc8aeg8ff83cad50cc7a62249a4f3d45cdb9bc6f48f8

Data da validação: 08/12/2023 16:46:14 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: KEILA APARECIDA IZIDORIO LACERDA

CPF: ***.606.856-**

Nº de série de certificado emitente: 6564997490072830000

Data da assinatura: 08/12/2023 12:38:09 BRT



Esta assinatura se repete mais 1 vezes. É necessária apenas uma assinatura para validar todo o documento.



Informações da Assinatura:

Assinado por: AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO

CPF: ***.956.146-**

Nº de série de certificado emitente: 8628153963718802000

Data da assinatura: 08/12/2023 14:53:33 BRT



Esta assinatura se repete mais 1 vezes. É necessária apenas uma assinatura para validar todo o documento.



Informações da Assinatura:

Assinado por: ROSEMARY PEREIRA DA COSTA

CPF: ***.100.196-**

Nº de série de certificado emitente: 15783231087567232381

Data da assinatura: 08/12/2023 15:09:32 BRT



Informações da Assinatura:

Assinado por: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: ***.603.006-**

Nº de série de certificado emitente: 51517001802622900841334882427

Data da assinatura: 08/12/2023 15:58:26 BRT

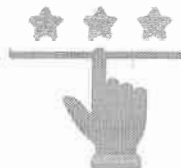


ATENÇÃO: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar relatório de conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



REDES SOCIAIS

